

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	10
Pautas	10
Atas.....	11
Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
CORREGEDORIA GERAL	20
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	20
OUIDORIA DE CONTAS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	20
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	20
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	20
EDITAIS	21
DESPACHOS	21
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	22
ATOS NORMATIVOS	22
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	22
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
Despachos.....	22
Termo de Ajuste de Gestão	22
Portarias	22
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	22
Tribunal Pleno	24
Primeira Câmara	24
Segunda Câmara	24
Corregedoria-Geral	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	24
Auditores – Coordenadores de Gabinete	24
Inspetorias de Controle Externo.....	24
Administrativo	24



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 462172/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITA CORREA PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1788/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Acúmulo de cargos de Professora e Agente de Apoio. Dúvida razoável sobre a natureza do cargo de Agente de Apoio, se técnico ou burocrático, que se resolve em favor da interessada. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de APOSENTADORIA por invalidez, com proventos integrais, concedida a BENEDITA CORREA PEREIRA, no cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 40, inciso I da Constituição Federal[1] c/c a Emenda Constitucional n.º 70/12[2].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 5481/14 (peça 20), subscrito pelo Analista de Controle Luiz Henrique Xavier, ao observar, na peça 13, que a servidora declarou acumular outra aposentadoria, opinou por diligência para que a entidade apresentasse os documentos relativos ao primeiro benefício previdenciário concedido à interessada, indicando os períodos utilizados, bem como a data e o registro neste Tribunal.

3. A Paranaprevidência, por meio de seu representante legal, senhor Isac Teixeira de Lima, juntou resposta às peças 25 a 29.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7397/15 (peça 30), subscrito pelo Analista de Controle Marília Zamoner, opinou pela renovação da diligência, pois a entidade não teria apresentado os documentos solicitados.

5. Apresentada resposta à peça 35, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer n.º 621/18 (peça 40), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, concluiu que a diligência foi atendida, mas que haveria irregularidade no cômputo do período entre 01/06/1981 a 20/12/1992 para as duas aposentadorias. Propôs, por tal motivo, a realização de diligência também para que a entidade previdenciária informasse se o cargo de Agente de Apoio de Saúde teria natureza técnica ou burocrática, bem como a carga horária desempenhada pela servidora no cargo de Professora do Município de Cambará e no cargo de Agente de Apoio no Estado do Paraná:

No Parecer n.º 7397/15 (Peça 30), a DICAP manifestou-se por nova diligência à origem para comprovação dos períodos de tempo utilizados na inativação anterior, bem como a data de registro da mesma nesta Corte. O d. Relator acatou o pleito (r. Despacho n.º 1055/15 - GATBC - Peça 31)

Intimada (Peças 32), à origem colacionou aos autos o Decreto n.º 602 de 05 de agosto de 1991, o qual concedeu aposentadoria a servidora por tempo de contribuição no cargo de Professora, Certidão 00001/2002 informando que o período contributivo para aposentadoria corresponde entre 05/02/1966 à 04/08/1991 totalizando 25 anos e 06 meses de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social no cargo de Professora, o ato de inativação foi registrado nesta Corte de Contas através do acórdão 2913/91 (peça 35).

Conforme a documentação juntada aos autos verifica-se que a servidora utilizou todo o período contributivo entre 05/02/1966 à 04/08/1991 (Regime Geral da Previdência Social-INSS) para aposentadoria no cargo de Professora por tempo de serviço no município de Cambará conforme a Certidão 0001/2002 (peça 35 fls. 4).

Portanto, não há como ocorrer a vinculação dos períodos compreendidos entre 01/06/81 à 20/12/92 conforme consta na Certidão 010/2013 expedida pela Secretária de Estado e Saúde (peça 6), pois tal período já foi utilizado para a concessão da aposentadoria da interessada no cargo de professora pelo município de Cambará. Entretanto, é necessário que o Paraná Previdência informe a natureza do cargo de agente de apoio de saúde, se meramente burocrático ou técnico, bem como informar a carga horária desempenhada pela servidora ao tempo que cumulava o cargo de professora pelo município de Cambará e de Agente de Apoio de Saúde pelo Estado do Paraná.

Diante do exposto, é necessária diligência ao ente previdenciário para esclarecer os apontamentos acima realizados.

6. Apresentada resposta à peça 54, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 1414/18 (peça 55), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, entendeu que a entidade previdenciária não satisfaz a diligência, opinando pela negativa de registro do ato de inativação:

Decorrido o prazo, o ente previdenciário estadual juntou aos autos o Ofício n.º 024/2018 do Departamento de Recursos Humanos do Município de Cambará, no qual o Paranaprevidência solicita informações a respeito da servidora, no referido documento consta as seguintes informações:

"(...) ratificamos que a senhora d. Benedita Correa Pereira, servidora municipal aposentada, ingressou no quadro do magistério público municipal, em 01/02/1966, por força do Decreto n.º 738/1966, e aposentou-se em 05/08/1991(...)."

"(...) os professores do magistério municipal, no período em questão, nem sempre possuíam rotina de horários padronizada, uma vez que podiam ser designados para desempenhar suas funções durante o período da manhã, tarde ou noite, na zona rural ou urbana, com ou sem a devida formalização de rotina, de forma que não é possível nem mesmo estimar as informações pretendidas (...)."

"(...) os registros mais precisos da vida funcional da referida ex servidora Benedita Correa Pereira só puderam ser localizados por este Departamento, recorrendo ao seu processo de aposentadoria, atuado sob o n.º 16764, em 28/08/1991(...)."

Diante das informações trazidas aos autos, verifica-se a impossibilidade do cômputo do período contributivo entre 01/06/81 à 20/12/92, pois o mesmo foi utilizado para aposentadoria no cargo de magistério pelo município de Cambará, bem como o Paranaprevidência não se desincumbiu satisfatoriamente de juntar documentações que comprovassem o período de contribuição para a concessão de aposentadoria no cargo de Agente de Apoio, bem como não juntou aos autos a informação a respeito da natureza do cargo do referido cargo, se meramente burocrático ou técnico.

Diante do exposto, esta unidade, opina-se pela negativa de registro do presente ato de inativação.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 902/18 (peça 56), da lavra do Procurador de Contas Michael Richard Reiner, opinou pela realização de derradeira diligência para que a entidade previdenciária encaminhasse os documentos e esclarecimentos acerca do cargo da servidora.

8. Acolhido o pedido do Parquet e apresentada resposta da entidade previdenciária à peça 69, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer n.º 312/19 (peça 73), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa de registro da aposentadoria pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

Intimada (Peças 58/59), a origem colacionou a Deliberação n.º 32/79, da Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha (Estado do Paraná) por meio do qual constam o nível de formação e as atribuições do cargo de "agente de saúde" (Peças 68/69). Analisando aludido documento, tem-se que a carreira de "agente de saúde" admitia 03 (três) cargos diferentes: "agente de saúde A", "agente de saúde B" e "agente de saúde C". O primeiro com exigência de escolaridade de 1º grau, o segundo com ensino fundamental e habilitação parcial profissionalizante, e o último, 2º grau e habilitação parcial profissionalizante.

Contudo, as atividades da carreira de agente de saúde é a mesma: "atender a comunidade nas ações básicas de atenção primária à saúde segundo orientação e supervisão de nível hierárquico superior", efetuar visitas domiciliares, orientar sobre saneamento básico, participar de reuniões em grupo, falar sobre preparo de alimentos, cuidados de higiene, entre outros.

Assim, tal cargo não possui natureza técnica ou científica, de modo que, nos termos definidos no art. 37 inc. XVI, "b" da CRFB/88, não poderia ser acumulado com qualquer outro. Pelo mesmo motivo, também não poderia acumular os proventos de ambos (art. 37, §10º, da Lei Maior).

Mas há um segundo motivo que impede o recebimento simultâneo de ambos os benefícios.

Perceba-se que a servidora laborou de 05/02/66 a 04/08/91 no Município de Cambará e entre 01/06/1981 a 14/03/13 no Estado do Paraná.

Ou seja, entre 01/06/81 a 04/08/91 a ora interessada acumulou dois cargos públicos, um municipal (professor) e outro estadual (agente de saúde).

Ocorre que a CRFB/88 proibiu a acumulação de cargos públicos, inclusive para aqueles que já o estavam acumulando, à exceção de dois da área de saúde:

ADCT

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

(destacou-se)

Ou seja, a partir de 05/10/88 a servidora não poderia acumular ambos os cargos públicos.

Desse modo, seja por afronta ao art. 17 da ADCT seja por ofensa ao art. 37, inc. XVI, "b" c/c §10º da CRFB/88, esta CGM entende que a servidora não poderia acumular os proventos de aposentadoria do cargo municipal (professor) com o estadual (agente de saúde), em razão da inacumulabilidade, entre si, dos dois cargos públicos acima mencionados.

Por esses motivos, opina-se pela negativa de registro do ato concessivo."

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 237/19 (peça 74), da lavra do Procurador de Contas Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, ousou discordar do entendimento firmado, para propor a legalidade e o registro da aposentadoria da senhora Benedita Correa Pereira.

2. Consoante relatado, até sua penúltima manifestação, a unidade técnica apontara a "impossibilidade do cômputo do período contributivo entre 01/06/81 à 20/12/92" para a presente inativação, aduzindo que "o mesmo foi utilizado para aposentadoria no cargo de magistério pelo município de Cambará", fato este não referenciado em seu derradeiro opinativo.

3. Sobre o ponto, vê-se que a interessada ocupou dois cargos públicos, de Agente de Apoio do Estado do Paraná, de 01/06/1981 a 14/03/2013 (peça 5), do qual se trata a aposentadoria em análise, e o de Professora do Município de Cambará, de 05/02/1966 a 04/08/1991 (folha 4, peça 35). Forçoso concluir que, em decorrência das duas atividades laborais, teriam se originado dois vínculos previdenciários válidos no intervalo entre 01/06/1981 e 04/08/1991, sendo despropositado falar-se no cômputo para ambos os benefícios do período até 20/12/1992 referido pela instrução, visto que a aposentadoria da interessada em seu cargo municipal ocorreu a partir do fim de seu vínculo, justamente em 04/08/1991.

4. Assim, e considerando não haver notícia no processo de que um ou outro empregador tivesse deixado de recolher as obrigações previdenciárias – ao contrário, foi apresentada às peças 5 e 6 a Certidão de Tempo de Contribuição e a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS quanto à inativação tratada, no cargo de Agente de Apoio, assim como, na folha 4 da peça 35, a Certidão n.º 0001/2002 do Município de Cambará, referente ao período compreendido entre 05/02/1966 e 04/08/1991, o que aparentemente esclarece a dúvida outrora suscitada pela instrução –, tenho deva ser afastada essa suposta falha.

5. Quanto à eventual irregularidade no acúmulo dos cargos de Agente de Apoio e Professora não permitido pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal, relembro primeiramente o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

6. A Parana Previdência juntou documentos na peça 69, dentre os quais, na folha 1, a Secretaria de Estado da Saúde defende que o cargo de Agente de Apoio possui a natureza de cargo técnico:

Trata o presente da solicitação de Aposentadoria da servidora Benedita Correa Pereira, RG nº 749666-4-PR, lotada na 19ªRS-CAMBARÁ, no cargo de Agente de Apoio, função Auxiliar de Saúde e se encontra aposentada por meio da Resolução nº 09.224 de 26/04/2013, publicada no DIOE 8951 de 06/05/2013.

Considerando o contido às fls. 388 deste protocolo, o qual solicita informação em relação à natureza do cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar de Saúde, informamos que consta em anexo, Deliberação nº 32/79 e Perfis Profissiográficos, nos quais estão descritas as atividades atribuídas ao cargo de Agente de Apoio, função Agente de Saúde Pública que passou a denominar Auxiliar de Saúde, conforme consta em dossiê histórico funcional às fls. 29.

Complementamos que as descrições das tarefas nos referidos perfis profissiográficos, são de natureza assistenciais de saúde pública, pois consistem em trabalhos e operações que exigem contato permanente com o paciente, sendo assim um cargo técnico.

7. Relembro que o Superior Tribunal de Justiça entende que "cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber" (RMS 7.550/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998). Ademais, em outro julgado, aquela Corte consignou que o cargo técnico não se limita à exigência de ensino superior para o seu exercício a fim de que tenha essa natureza:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETE E TRADUTOR DE LIBRAS. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a incompatibilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente estabelecidas no corpo da própria Carta Magna.

2. Na exceção prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF, o conceito de "cargo técnico ou científico" não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas pela análise da atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho. RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015; RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261.

3. A legislação brasileira reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como um sistema linguístico de comunicação, cuja formação profissional deve ser fomentada pelo poder público para fins de viabilizar a comunicação com a pessoa portadora de deficiência e, consequentemente, promover sua inclusão nas esferas sociais.

4. As disposições do Decreto 5.626/05 somam-se aos preceitos da Lei 12.139/10 para evidenciar que o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência, conduzindo à inexistência de vedação para cumulação do cargo de professor com a de tradutor e intérprete de Libras, dada a natureza técnica do cargo.

Recurso especial improvido.

(REsp 1569547/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) [Destacamos]

8. Analisando a documentação juntada (folha 8, peça 69), referente à Deliberação nº 32/79, da Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha[3], que aprovou a Sistemática de Cargos e Salários da entidade, percebe-se que a carreira de Agente de Saúde compunha-se de três cargos diferentes: Agente de Saúde A, Agente de Saúde B, e Agente de Saúde C, o primeiro com exigência de escolaridade de 1º grau, o segundo com ensino fundamental e habilitação parcial profissionalizante, e o último, 2º grau e habilitação parcial profissionalizante. Já a Lei nº 13666/2002[4], que pelo que consta do histórico funcional à peça 5, enquadrou a servidora no cargo de Agente de Apoio, exige o primeiro grau completo para o desempenho dessa função.

9. Seguindo a premissa de que apenas pelo grau de escolaridade não é possível classificar o cargo como de natureza técnica ou burocrática, sendo necessário também avaliar as atribuições do cargo, verifiquemos, na descrição do cargo de Agente de Saúde, datada de 14/05/84, juntada à peça 69, folha 24, que são detalhadas as seguintes tarefas:

Prestar atendimento à comunidade, nas ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde, efetuando visitas domiciliares, controlando faltosos e orientando sobre saneamento básico, participando de reuniões em grupo e conhecendo a comunidade e seus recursos para que as ações de saúde correspondam às suas reais necessidades.

Orientar a população sobre preparado de alimento, cuidados de higiene do corpo e habitação, qualidade de água, localização de poços e fossas sépticas, destino de lixo e dejetos, manutenção de pocilgas, criação de animais domésticos e proteção de fontes naturais, visando a saúde, saneamento básico e meio ambiente.

Recepcionar e triar a clientela, mantendo controle e atualização de informações, preenchendo prontuário, carteira de vacinação e controles de saúde, efetuando aprazamento, lançando dados em formulários apropriados e encaminhando aos serviços de saúde disponíveis e compatíveis.

Efetuar o preparado de clientela, preenchendo documentos com informações pessoais e verificando dados vitais, tais como: pressão, temperatura e peso, para

encaminhamento ao médico.

Efetuar pós-consulta ao cliente, orientando e entregando medicamentos, conforme prescrição médica, aprazando retorno e prestando informações gerais sobre cuidados básicos de saúde.

Aplicar vacinas na população, esclarecendo sobre possíveis reações e aprazando dose subsequente e reforço, de acordo com normas de vacinação vigentes.

Prestar atendimento de enfermagem, aplicando injeções, mediante prescrição médica, fazendo curativos simples e orientando sobre cuidados de higiene, alimentação e medidas de prevenção.

10. Assim, em que pese a Coordenadoria de Gestão Estadual entender que as atribuições exercidas pela servidora não são próprias das de um cargo técnico, ao reler as referidas atribuições do cargo, não vejo como ter certeza se a natureza do cargo de Agente de Apoio, função auxiliar de saúde, é técnica ou burocrática. Tanto é possível argumentar que o cargo não exige conhecimentos de uma área do saber, mas apenas funções simples, quando então seria classificado como sendo de natureza burocrática, como é possível entender que exige conhecimento em saúde básica (ou seja, em uma área do saber), a fim de orientar a população e, ainda, noções de enfermagem, vez que também presta atendimento "aplicando injeções, mediante prescrição médica, fazendo curativos simples e orientando sobre cuidados de higiene, alimentação e medidas de prevenção", quando então poderia ser classificado como cargo técnico. Na dúvida, entendo que a decisão deve favorecer a servidora, ainda mais porque a mesma acumulou os cargos de Professora e de Agente de Apoio desde 01/06/1981, ou seja, há mais de 38 anos.

11. Em acréscimo, verifica-se que a senhora BENEDITA CORREA PEREIRA, quanto ao cargo de Agente de Apoio, satisfaz os requisitos do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal c/c a Emenda Constitucional nº 70/12, pois conta 31 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição (peça 5), 66 anos de idade na época da aposentadoria, foi admitida em 01/06/1981, há laudo pericial atestando a incapacidade laborativa (peça 7) e os proventos, no valor de R\$ 3.479,35 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais, e trinta e cinco centavos), foram calculados conforme os ditames legais.

12. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro da Resolução de Aposentadoria nº 9224, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8951, em 06/05/2013, que concedeu aposentadoria à senhora BENEDITA CORREA PEREIRA.

13. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade, em:

- Appreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 9224, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8951, em 06/05/2013, que concedeu aposentadoria à senhora BENEDITA CORREA PEREIRA.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2019 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

2. "Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta

Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

3. A servidora trabalhava nesta fundação como Agente de Saúde conforme consta do Histórico Funcional juntado na fl. 2 da peça 05. Posteriormente, foi enquadrada no cargo de Agente de Apoio, função Auxiliar de Saúde.

4. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=6382&codItemAto=51025>

PROCESSO Nº: 628130/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE JESUS, ADRIANA MARIA GOMES GUERREIRO, AIANE MARIA MELLO KULL, ALINE FERNANDA MOREIRA, ALINE RODRIGUES PIMENTEL, ANA PAULA DA CRUZ, ANDRE ARAUJO MAGALHAES, CAMILLA BRAGA DOS SANTOS, CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA CONTEDES, CARLOS SUTIL, CASSIANO RICARDO JOSE DE MOURA, CIRCE DE FATIMA ROSSI, CLARICE DE LOURDES ROSSI, CLEONI DOS SANTOS RAFAEL, CRISTIANE CARNEIRO CAMPOS, DANIELE APARECIDA FERRAZ PASSARINHO, DEBORAH FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS, DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, DILIAN FERNANDA ULIANA DE OLIVEIRA, ELISANGELA CRISTINA AVELINO, ELIZEU PEREIRA DA SILVA, ELZA SAEKO SASSAKI, EMERSON MARINHO PRESTES, EMERSON SILVESTRE, FELIPE OTAVIO DE SOUZA DELATTRE, FERNANDA ALVES FERNANDES, FERNANDA APARECIDA VIEIRA BATISTA, FERNANDA LOURENCO, GISELLE DE OLIVEIRA VEIGA, GLEDEL JARBES ESTEVAM DOS SANTOS, GRACIELE APARECIDA TUTTIS, GREICY DOS SANTOS LEITE, GUATAÇARA RODRIGUES DOS SANTOS, GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, IZABELA CORREIA BATISTA, IZAMARI FIDELIS DA SILVA PEREIRA, JACKLINE FRANCIÉLE DE SOUZA, JAKELINE DA SILVA SALLES, JESSICA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, JESSICA BORBA SUTIL, JOAO RICARDO DE MELLO, JOSÉ AGUIAR CREMA BORGES, JOSE CARLOS MACHADO SUTIL, JOSE STEIL, JOSIANE MARI KONNO SATO, JULIANA APARECIDA BRITO, KARINA PEREIRA RODRIGUES, KELLY APARECIDA REZENDE, LAERCIO DOS SANTOS CAMARGO, LEANDRO CANDIDO DA SILVA, LEANDRO CESAR SOARES, LEISE DE FATIMA GONCALVES, LUCIO NELSON PERES SOARES, MARCELA SILVA FREITAS BORTOTTI, MARCIA APARECIDA BARRERA RODRIGUES, MARCOS RODRIGO DOS SANTOS CAMARGO, MARIA DAS DORES DA SILVA MELLO, MARIA GABRIELA PERGUINO, MARIA GERALICE DA SILVA BUENO, MARIA ROSA ROLIM SUTIL, MARIO CARDOSO FEDATO, MIRIAM DE OLIVEIRA MANTOVANI PIRENOA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, NADIELLY CAMARGO RIBEIRO, NANJI MARIA PIOVOTAR, NEUZA DE LIMA, PAOLA AP. TEIXEIRA DE LARA, PAULA APARECIDA SECCI, PEDRO PAULO MORGADO, ROBERTO MARCELINO DOS SANTOS CAMARGO, ROSEMEIRE CUSTODIO DE LIMA IGLESIAS, SELMA CAMARGO DE SOUZA, SILMARA CAMARGO DE SOUZA, SIMONE SUTIL LOPES, SIRLENE SILVA DOS SANTOS, TAIS CONCEICAO MACHADO, THAISA MARIA PEDREIRA REGHIN, VANESSA APARECIDA DA SILVA, VANILSA AVELAR RIBEIRO, VERA SAMPAIO, VIVIANE HARUMI KIMURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1789/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Parentesco de candidata aprovada com o prefeito municipal à época da realização do certame. Ausência de provas da interferência do gestor em favor da sobrinha. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL e admissões complementares (processos apensos n.º 35809/11, n.º 369082/11, n.º 222603/12 e n.º 558454/11) realizadas pelo Município de São Jerônimo da Serra em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010, concernente ao provimento de cargos de Advogado, Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico-Geral, Médico Ginecologista, Nutricionista, Psicólogo e Técnico em Processo de Dados[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 17765/13 (peça 89), subscrito pelo Analista de controle Emílio Borges e Silva, opinou na realização de diligência, para que a origem se manifestasse sobre as seguintes irregularidades: I) pagamentos simultâneos efetuados por diferentes entidades públicas à candidata Adriane Maria Gomes Guerreiro da Silva aprovada no certame;

II) gastos de pessoal acima dos limites prudenciais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) ausência do comprovante de qualificação técnica dos membros da Comissão do Concurso, bem como dos responsáveis pela elaboração das provas;

IV) ausência de justificativa acerca da escolha do tipo de licitação de menor preço e não do tipo técnica e preço; e

V) ausência do contrato firmado entre o Município e a empresa responsável pelo Concurso.

3. O Município de São Jerônimo da Serra, por seu representante legal, senhor Adir dos Santos Leite, pela petição n.º 747142/13 (peças 90-107), apresentou documentos referentes a novas nomeações para os cargos de Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Nutricionista, bem como declarações de não comparecimento para os cargos de Farmacêutico Bioquímico, Enfermeiro e Nutricionista.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 1606/14 (peça 109), subscrito pelo Analista de Controle Emílio Borges e Silva, analisando referida petição, constatou que o Município não juntou os documentos solicitados. Além disso, verificou que nenhuma das novas admissões apresentadas foi devidamente lançada no sistema SIM-AP, bem como que estavam ausentes as declarações de não acúmulo e o edital de prorrogação de validade do concurso. Assim, opinou pela negativa de registro e pela aplicação de multa ao gestor, caso não sanadas as impropriedades.

5. O Município de São Jerônimo da Serra, mediante petição n.º 161583/14 (peça 114-161), informou que as admissões atenderam aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou as declarações de não acúmulo de cargos, o Decreto n.º 32/2012, que prorrogou a validade do concurso, e os atestados de capacidade técnica da empresa responsável pelo certame.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 4099/14 (peça 162), subscrito pelo Analista de Controle Emílio Borges da Silva, entendeu que a diligência não foi devidamente cumprida, propugnando as seguintes medidas:

a) Por intimação do gestor responsável pelas admissões quando excedido o limite prudencial de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sr. Carlos Sutil, a fim de apresentar defesa diante da configuração da multa administrativa do art. 87, inciso IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Por intimação do gestor atual do município para que apresente o ato designando

a Comissão Examinadora/Julgadora do certame, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação (art. 5º, inciso VII, da IN n.º 44/2010);

c) Por intimação do gestor atual do município para que apresente documentação comprobatória da existência, no quadro da empresa IEPE – Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão de Cornélio Procópio – PR, de qualificação técnica dos profissionais da organizadora que elaboraram as provas, inclusive com a juntada de cópia de diplomas e/ou certificados e da prova aplicada.

d) Por intimação do gestor atual do município para inclusão, no sistema SIM-AP, dos nomes dos admitidos da peça 102 (6º e 7º colocados para enfermeiro, 9º colocado para auxiliar de enfermagem e 3º colocado para nutricionista) e novas admissões para os cargos de agente comunitário de saúde, fonoaudiólogo e enfermeiro (peças 137 a 161);

e) Pelo desentranhamento das peças 137 a 161 e formação de autos autônomos para posterior apensamento ao presente;

7. Pelo Despacho n.º 1100/14-GATBC (peça 163), deferi o pedido de desentranhamento das peças 137 a 161 para formação de autos próprios, e a diligência requerida.

8. O Município de São Jerônimo da Serra, por meio de seu representante legal, senhor Adir dos Santos Leite, juntou as petições n.º 628139/14 (peças 170-194) e n.º 628350/14 (peças 196-198).

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 114/16 (peça 203), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, observou que os documentos juntados pelo Município não atendiam a diligência, mas se referiam a novas admissões, motivo pelo qual requereu o desentranhamento das peças 169 a 198, para formação de autos próprios de admissão de pessoal, e o derradeiro contraditório ao Município, pedidos estes deferidos por meio do Despacho n.º 96/16-GATBC (peça 204).

10. Diante do decurso do prazo sem apresentação de resposta pelo ente, conforme certidão à peça 213, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 11999/16 (peça 214), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 16375/16 (peça 217), opinaram pela negativa de registro, e pela aplicação da multa do art. 87, IV, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor.

11. O Município de São Jerônimo da Serra, pela petição n.º 490057/17 (peças 224-225), requereu a habilitação da advogada Adriane Maria Gomes Guerreiro da Silva, informando que até aquela data nenhum advogado do município havia acompanhado o andamento do presente processo.

12. Por meio do Despacho n.º 605/17-GATBC (peça 229), determinei a inclusão da representante do município e a intimação do ente para que se manifestasse sobre as questões apontadas nos pareceres anteriores da unidade técnica, bem como que esclarecesse eventual parentesco entre o gestor municipal à época do certame e três dos admitidos, quais sejam:

- MARIA ROSA ROLIM SUTIL, aprovada em 3º lugar para Agente Comunitário de Saúde;

- JOSÉ CARLOS MACHADO SUTIL, aprovado em 1º lugar para Agente Comunitário de Saúde;

- JESSICA BORBA SUTIL, aprovado em 2º lugar para Agente Comunitário de Saúde;

13. O Município de São Jerônimo da Serra, por seu representante legal, senhor João Ricardo de Mello, mediante petições n.º 512557/17 (peça 230-248) e n.º 51923/17 (peça 249-250), juntou documentos e prestou os seguintes esclarecimentos:

Apontamento 1. Qualificação profissional dos membros componentes da Comissão Fiscalizadora do Concurso, nomeada através da Portaria de n.º 70/2010:

Célio Borges Corrêa, portador do CPF n.º 515.196.239-68, servidor público municipal admitido em 21/02/2000 para o Cargo de Fiscal de Tributos, atualmente possuindo escolaridade em nível superior completo em Gestão Pública;

Emerson Marinho Prestes, portador do CPF n.º 029.873.859- 78, servidor público municipal admitido em 21/02/2000 para o Cargo de Fiscal, atualmente possuindo escolaridade em nível superior completo no Curso de Economia;

José da Silva, portador do CPF n.º 349.667.069-04, servidor público municipal admitido em 01/03/1978 para o Cargo de Auxiliar de Motorista exonerado em 16/05/2003, apesar de não constar a escolaridade na ficha funcional é de conhecimento do Diretor de R.H. que o mesmo detém escolaridade em séries iniciais, todavia este cidadão fez parte da Comissão Fiscalizadora por indicação da Câmara Municipal, por estar em exercício de mandato eletivo de vereador do município no mandato de 2009/2012;

José Luiz Custódio, portador do CPF n.º 329.532.249-04, servidor público municipal admitido em 01/04/1989 para o Cargo de Chefe de Serviço, atualmente possuindo escolaridade em nível de técnico agrícola;

Juliana Ap. Rodrigues de Moraes, portadora do CPF n.º 035.687.329-39, servidora pública municipal admitida em 01/06/2006 para o Cargo de Professora, possuindo escolaridade em nível superior, tendo sido exonerada do cargo em 01/12/2014;

Segue em anexo a Portaria 70/2010 e sua respectiva publicação, bem como as fichas funcionais dos servidores acima relacionados, esclarecemos ainda que não dispomos nos arquivos do Departamento de Recursos Humanos de cópias dos comprovantes de escolaridades, pois anterior ao concurso de 2010, não se sabe por qual motivo, não eram arquivados nas pastas de servidores tais documentos, e havendo necessidade de tal diligência que seja concedido ao município novo prazo, com tempo hábil para colacionar tal documentação no processo.

Apontamento 2. Qualificação Técnica dos profissionais que elaboraram as provas – IEPE:

Inicialmente cumpre nos esclarecer que o Instituto de Pesquisa e Extensão de Cornélio Procópio era uma entidade sem finalidade lucrativa que foi constituído com o objeto de apoiar a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio – FAFICOP, atualmente UENP – Universidade Estadual do Norte Pioneiro, considerando, que houve todo um processo de transformação de uma Faculdade para Universidade, as informações obtidas é que o IEPE, em razão da transformação foi baixado em 02/08/2013, conforme comprova Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ em anexo; Diligenciamos no sentido de efetuar ligações para os números de telefone 43 35237211 e 43-35244706 os quais constavam do cadastro no município, porém não obtivemos sucesso, pois ninguém atende nestes telefones – certamente pelo fato do instituto não mais estar em funcionamento; Também cumpre esclarecer que os instituidores e responsáveis pelas atividades do IEPE eram todos os docentes e funcionários do corpo técnico administrativo em exercício, e pessoal aposentado da FAFICOP, conforme disposto no art. 2º do Estatuto Social do IEPE, cuja cópia segue em anexo, sendo assim, cumpre nos concluir que os profissionais que

elaboraram as provas do Concurso Público n.º 001/2010 possuíam habilitação suficiente para tanto, visto que se tratam de professores da faculdade estadual. Por esta razão, e pelos documentos que acompanham este ofício pugna pelo acatamento desta justificativa apresentada. Considerando ainda que anexas à documentação do instituto constam alguns atestados de capacidade técnica em favor do mesmo, bem como comprovantes de registro pelo TCE/PR dos concursos realizados pelo IEPE, inclusive uma admissão de pessoal do município de Tamarana, processo n.º 604084/08, cujo relator é o mesmo do processo em apreço, Dr. Thiago Barbosa Cordeiro, o que leva a crer que a instituição também fora analisada nestes outros pedidos de registro e preenche os requisitos necessários para tanto. Além de ter apresentado junto ao processo licitatório a Certidão Liberatória do TCE/PR com código de controle 6027.BHCY.5319, emitida em 21/10/2009, válida até 31/05/2010, em anexo seguem as cópias.

Apontamento 3. Pagamentos simultâneos para a servidora Adriane Maria Gomes Guerreiro da Silva, pelos municípios de São Jerônimo da Serra e Sapopema Inicialmente cumpre esclarecer que a servidora acima citada, foi aprovada e nomeada para assumir concurso público nesta municipalidade com carra horária de 20 (vinte) horas semanais, para o cargo de advogado, Portaria de nomeação n.º 047/2012, publicada em 18/04/2012 no órgão oficial eletrônico do município, documentos em anexo; Esclarecemos também que tal apontamento foi objeto de intervenção do Ministério Público do Estado do Paraná, através de uma denúncia de acúmulo de cargos por esta servidora, sendo que tal fato foi acompanhado pelo M.P., o qual após solicitar informações a ambos os municípios, São Jerônimo da Serra e Sapopema, e obter informações de que a servidora detinha vínculo de 20 (vinte) horas semanais em cada município, expediu a Recomendação Administrativa de n.º 03/2012, na qual a servidora deveria fazer opção por um dos dois municípios, pois mesmo havendo compatibilidade de horários de trabalho, a constituição da república não permite a acumulação de dois cargos técnicos, sendo certo que imediatamente após recebimento da Recomendação Administrativa do M.P., a servidora pediu sua exoneração do cargo de assessora jurídica do município de Sapopema, conforme comprova o Decreto Municipal n.º 177/2012, datado de 12/11/2012, e, posteriormente o Ministério Público, através do ofício 309/2012, datado de 27/11/2012, assinado pelo Promotor de Justiça Ivan Barbosa Mendes, noticiou o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n.º 0047.11.000040-4, concluindo que, após citar jurisprudência vigente: "(...) Desta forma, não havendo prova de dano ao erário, não há que se falar em ressarcimento. Seria considerada a devolução de valores recebidos, mesmo que de forma irregular pelo servidor público, como uma verdadeira ilegalidade e arbitrariedade, por ter sido recebida uma contraprestação pecuniária pelo trabalho/função exercida em prol do serviço público. Ou seja; o recebimento de remuneração como uma contraprestação pecuniária é inalienável e pertence ao patrimônio jurídico de quem foi o destinatário do mesmo". Documento na íntegra em anexo.

Diante de todo o exposto e documentação anexa comprovando os fatos narrados neste apontamento requer seja considerada sanada esta irregularidade.

Apontamento 4. Alimentação do Sistema SIM-AP

A fim de sanar a irregularidade apontada encaminhamos em anexo os Comprovantes de alimentação do Sistema SIM-AP, e caso ainda permaneça alguma informação pendente, que seja tal fato noticiado a esta municipalidade para proceder à devida regularização;

Apontamento 5. Nomeações em período de alerta prudencial

Inicialmente no que se refere à análise deste tópico, pedimos a ponderação da boafé dos admitidos por este concurso público em análise, tendo em vista que não possuem gerência sobre a situação fiscal do município, bem como na maioria das vezes sequer têm conhecimento dos limites legais para gastos com pessoal, considere-se ainda que já se passaram 09 (nove) anos das nomeações, inclusive o próprio Parecer n.º 4099/14, assinado pelo Analista de Controle do TCE/PR, Emilio Borges e Silva, Matrícula n.º 516457, traz estas ponderações; Também é fato que somente o gestor público da época, Sr. Carlos Sutil, poderia trazer estes esclarecimentos dos motivos que o levaram a realizar as nomeações mesmo tendo ou não conhecimento da infringência dos artigos da LRF, contudo, até a presente data o gestor Carlos Sutil, mesmo tendo sido intimado por diversas vezes, quedou-se inerte, devendo este arcar com as responsabilidades que lhe competiam à época, porém, tal inércia ou irresponsabilidade não pode ser transferida aos admitidos que, na mais absoluta boa-fé, prestaram o concurso e foram convocados a assumir a vaga que lhes era garantida por direito; Note-se que, uma vez mais, ao analisar o Parecer n.º 17765/13 da DICAP, datado de 04/02/2014, assinado pelo Analista de Controle do TCE/PR, Emilio Borges e Silva, Matrícula n.º 516457, aproximadamente 99% (noventa e nove) por cento dos cargos nomeados com infringência da LRF estão direcionados para o departamento de saúde municipal, o qual detém a uniformização da jurisprudência de n.º 11, Acórdão n.º 462/09 – Pleno do TCE/PR, que detém a previsão da possibilidade de contratação de profissionais da área da saúde em alguns casos; Todavia considerando que boa parte da equipe administrativa do gestor da época do concurso e suas nomeações não mais compõem o quadro administrativo do poder executivo, bem como, o gestor da época, Sr. Carlos Sutil, quedou-se inerte quanto aos esclarecimentos necessários, pugna pelo registro do concurso público, com aplicação das penalidades cabíveis ao gestor que detinha a obrigação de observar a LRF e deixou de fazê-lo por motivos que se desconhece. Nada mais dentro do contido, elevo meu respeito e distinta consideração. E coloque a disposição para maiores esclarecimentos."

14. Por meio do Despacho n.º 628/17-GATBC (peça 251), foi novamente determinada a intimação do Município para que se manifestasse sobre o eventual parentesco entre o gestor municipal e candidatos admitidos, conforme apontado no Despacho n.º 605/17-GATBC (peça 229).

15. O Município de São Jerônimo da Serra, por meio da petição n.º 540585/17 (peças 254-258), cujo conteúdo foi replicado na petição n.º 540593/17 (peças 259-260), informou que os admitidos MARIA ROSA ROLIM SUTIL e JOSÉ CARLOS MACHADO SUTIL não possuem grau de parentesco até o 3º grau com o ex-gestor CARLOS SUTIL, somente a senhora JESSICA BORBA SUTIL é sobrinha do gestor à época do certame.

16. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pelo Parecer n.º 1167/18 (peça 261), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriw, pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch e pelo Coordenador Guilherme Vieira, assim se pronunciou:

Todas as questões foram progressivamente sanadas, exceto esta:

- Qualificação profissional da comissão julgadora: a origem limitou-se a apresentar a

normativa que possui a relação de profissionais responsáveis, mas não colocou documentos que comprovem sua qualificação.

Posto isso, e considerando a perspectiva de negativa de registro à admissão de JESSICA BORBA SUTIL, em função de seu reconhecido parentesco com o gestor municipal da época, deve a origem se manifestar novamente.

Assim, tendo em vista o exposto, e considerando a delegação 1 do Relator conferida a esta Unidade, esta Coordenadoria de Gestão se manifesta por derradeira diligência. 17. O **Município de São Jerônimo da Serra**, mediante petição n.º 628206/18 (peças 262-264), subscrito pelo Prefeito Municipal, senhor João Ricardo de Mello, acatou os comprovantes de escolaridade da comissão julgadora, bem como informou não haver indícios de fraude no certame nem impedimentos legais para que parentes do gestor possam realizar o concurso público, pugnando pelo registro de todos os aprovados.

18. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, consoante Parecer n.º 1337/18 (peça 268), subscrito pelos mesmos signatários do opinativo anterior, opinou pela legalidade e registro das admissões, à exceção da nomeação da senhora JESSICA Borba Sutil, posto que a entidade "não trouxe motivos hábeis a contrariar a negativa de registro".

19. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 673/18 (peça 269), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, divergiu do opinativo técnico, manifestando-se pela legalidade e registro de todas as admissões, nos termos a seguir transcritos:

Com o devido respeito, o simples fato da servidora JESSICA Borba Sutil possuir grau de parentesco com o Prefeito, sem qualquer apontamento de que o gestor interferiu nos procedimentos administrativos do certame para eventualmente favorecer sua sobrinha em detrimento dos demais candidatos, não justifica a negativa de registro da admissão da servidora.

Embora o parentesco constitua um indicativo de possível violação ao princípio da moralidade, não há qualquer vedação para que parentes de agentes políticos participem de concursos públicos, devendo ser apresentado um mínimo lastro indiciário de que o parentesco foi utilizado para favorecer o candidato, o que não ocorreu no caso em tela, dado que a instrução processual limitou-se a apontar que o ex-Prefeito é tio de uma das servidoras aprovadas.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

20. Inobstante as manifestações de mérito, por meio do Despacho n.º 654/18 (peça 270), solicitei à Coordenadoria de Gestão Municipal a apresentação de lista consolidada dos nomes de todos os admitidos do certame, devido ao grande número de contratações complementares juntadas em diversas peças do processo.

21. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 4967/18 (peça 271), subscrito pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou por diligência, para que a origem apresentasse a lista consolidada dos admitidos.

22. O **Município de São Jerônimo da Serra**, representado pelo Prefeito Municipal, senhor João Ricardo de Mello, juntou resposta às peças 289-291.

23. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 772/19 (peça 292), da lavra do Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, informa que o Município juntou a documentação solicitada e ratifica o Parecer n.º 1337/18 (peça 268) pela legalidade e registro das admissões, com exceção da admissão da senhora JESSICA Borba Sutil, para a qual sugere a negativa de registro.

24. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 285/19 (peça 293), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, reitera o opinativo pelo registro de todos os atos admissionais.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de ser possível registrar todos os atos admissionais em apreço.

2. Verifica-se que, ao longo da instrução processual, diversas impropriedades foram regularizadas, restando pendente apenas a controvérsia sobre a admissão da senhora JESSICA Borba Sutil no cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo em vista ser ela sobrinha do senhor Carlos Sutil, Prefeito Municipal à época da realização do certame.

3. Sobre este ponto, a unidade técnica limitou-se a opinar pela negativa de registro em razão do grau de parentesco. Ocorre que, como bem observado pelo Parquet, não foi referido qualquer indício de que o gestor interferiu nos procedimentos administrativos do certame para favorecer sua sobrinha em detrimento dos demais candidatos.

4. Ademais, não há qualquer vedação legal à inscrição de parentes de agentes políticos em concursos públicos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, por meio do qual se permite a todos os interessados em ingressar no serviço público o direito de disputarem as suas vagas. Nesse sentido é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS, RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS APROVADOS COM PARENTESCO E/OU AMIZADE COM O PREFEITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE NO CONCURSO - CANDIDATOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU PARENTES DO PREFEITO - FATOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO - ATOS ÍMPROBOS NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE APelação DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1217573-4 - Apucarana - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwart - Unânime - J. 27.01.2015)

5. Vale a pena conferir o seguinte trecho da decisão:

O autor baseia seus pedidos nos fatos seguintes fatos: a) alguns requeridos teriam mantido contato pessoal com a empresa que organizou o concurso; b) os membros da comissão de licitação que exerciam cargos comissionados passaram no concurso público; c) alguns requeridos eram parentes do prefeito, outros requeridos eram pessoas que ocupavam cargos em comissão; d) que a aprovação dos apelados no concurso teria sido a condição imposta para que a empresa vencesse a licitação. Ocorre que as alegações e provas produzidas somente permitem concluir que, de fato, parentes do prefeito e ocupantes de cargos comissionados participaram e foram aprovados no concurso público.

No entanto, tais conclusões não demonstram, em momento algum, a ocorrência de

fraudes ou facilitações na realização da licitação ou do concurso. O fato de ser parente do prefeito ou de exercer cargo comissionado junto à prefeitura não é condição impeditiva para a participação do candidato no concurso público. Para comprovar cabalmente a fraude, deveria o autor ter demonstrado que os candidatos teriam obtido as provas antecipadamente, que teriam recebido o gabarito das provas ou que teriam sido favorecidos na correção das provas, por exemplo. Contudo, isso não ocorreu.

Não há nos autos prova segura suficiente para impor aos requeridos a condenação por prática de atos de improbidade administrativa, vez que há dúvida razoável sobre a efetiva ocorrência dos fatos, tal como narrados pelo autor.

A mera estranheza e desconfiança sobre a ocorrência de suposta fraude na licitação ou na realização do concurso não basta para configurar a alegada improbidade.

Diante disso, é forçoso concluir que, na espécie, o Ministério Público do Estado do Paraná não se desincumbiu do ônus de provar a materialidade da conduta ímproba, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito, sob pena de improcedência da ação.

6. Deste modo, o simples grau de parentesco entre o Chefe do Executivo Municipal e a candidata aprovada no certame, sem qualquer configuração de dúvida razoável nos autos sobre a validade do procedimento administrativo, não implica presunção de má-fé ou ocorrência de irregularidades.

7. Em razão do exposto, proponho a esta Corte que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro de todas as admissões em apreço.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações. Após, o processo ficará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro de todas as admissões em apreço, efetivadas pelo Município de São Jerônimo da Serra em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações. Após, o processo ficará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2019 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE JESUS, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, AIANE MARIA MELLO KULL, ALINE FERNANDA MOREIRA, ALINE RODRIGUES PIMENTEL, ANA PAULA DA CRUZ, ANDRE ARAUJO MAGALHAES, CAMILLA BRAGA DOS SANTOS, CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA CONTENTES, CASSIANO RICARDO JOSE DE MOURA, CIRCE DE FATIMA ROSSI, CLARICE DE LOURDES ROSSI, CLEONI DOS SANTOS RAFAEL, CRISTIANE CARNEIRO CAMPOS, DANIELE APARECIDA FERRAZ PASSARINHO, DEBORAH FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS, DHIEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, DILIAN FERNANDA ULIANA DE OLIVEIRA, ELISANGELA CRISTINA AVELINO, ELIZEU PEREIRA DA SILVA, ELZA SAEKO SASSAKI, EMERSON SILVESTRE, FELIPE OTAVIO DE SOUZA DELATTRE, FERNANDA ALVES FERNADES, FERNANDA APARECIDA VIEIRA BATISTA, FERNANDA LOURENCO, GISELLE DE OLIVEIRA VEIGA, GLEDEL JARBES ESTEVAM DOS SANTOS, GRACIELE APARECIDA TUTTIS, GREICY DOS SANTOS LEITE, GUATÁVARA RODRIGUES DOS SANTOS, GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, IZABELA CORREIA BATISTA, IZAMARI FIDELIS DA SILVA PEREIRA, JACKLINE FRANCIÊLE DE SOUZA, JAKELINE DA SILVA SALLES, JESSICA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, JESSICA BORBA SUTIL, JOSÉ AGUIAR CREMA BORGES, JOSE CARLOS MACHADO SUTIL, JOSE STEIL, JOSIANE MARI KONNO SATO, JULIANA APARECIDA BRITO, KARINA PEREIRA RODRIGUES, LAERCIO DOS SANTOS CAMARGO, LEANDRO CANDIDO DA SILVA, LEANDRO CESAR SOARES, LEISE DE FATIMA GONCALVES, LUCIO NELSON PERES SOARES, MARCELA SILVA FREITAS BORTOTTI, MARCIA APARECIDA BARRERA RODRIGUES, MARCOS RODRIGO DOS SANTOS CAMARGO, MARIA DAS DORES DA SILVA MELLO, MARIA GABRIELA PERSEGUINO, MARIA GERALICE DA SILVA BUENO, MARIA ROSA ROLIM SUTIL, MARIO CARDOSO FEDATO, MIRIAM DE OLIVEIRA MANTOVANI PROENÇA, NADIELLY CAMARGO RIBEIRO, NANCY MARIA PIOVOVAR, NEUZA DE LIMA, PAOLA AP. TEIXEIRA DE LARA, PAULA APARECIDA SECCI, PEDRO PAULO MORGADO, ROBERTO MARCELINO DOS SANTOS CAMARGO, ROSEMEIRE CUSTODIO DE LIMA IGLECIAS, SELMA CAMARGO DE SOUZA, SILMARA CAMARGO DE SOUZA, SIMONE SUTIL LOPES, SIRLENE SILVA DOS SANTOS, TAIS CONCEICAO MACHADO, THAISA MARIA PEDREIRA REGHIN, VANESSA APARECIDA DA SILVA, VANILSA AVELAR RIBEIRO, VERA SAMPAIO, VIVIANE HARUMI KIMURA e KELLY APARECIDA REZENDE.

PROCESSO Nº: 614783/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: MAQUIELI PIANKOSKI, PAULO HORN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1968/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão. Atraso na remessa das fases 1 e 2. Legalidade e Registro. multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão realizada para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, pelo Município de Sulina, regulamentado pelo Edital nº 02/2017, publicado no Diário do Sudoeste, em 24/08/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão constatou na 1ª e 2ª fase instrutória do processo que o ente não obedeceu ao prazo estipulado para o encaminhamento dos dados do certame, razão pela qual expediu comunicação ao

gestor do Município para apresentar defesa em observância ao princípio do contraditório.

Instado a se manifestar, o senhor Paulo Horn, prefeito, compareceu nos autos (peças 36 e 40) justificando que o atraso no envio das informações junto ao SIAP, ocorreu devido a transição de servidores no departamento do Recursos Humanos, e que tal falha será observada em futuros procedimentos, requerendo a não aplicação de sanções, haja vista a inexistência de má-fé e comprovação da legalidade dos atos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em nova análise, opinou pelo registro da admissão[1] constante do processo, entretanto ressaltou que o atraso no encaminhamento dos dados do SIAP é capaz de provocar prejuízos ao processo e ao erário, pois impede a análise e apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir as falhas detectadas, razão pela qual entende razoável a aplicação de sanção nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, diante da não observância do prazo estipulado por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram constituídos na forma definida pela Instrução Normativa nº 118/2016, a admissão deve ser registrada.

Quanto ao atraso no envio dos dados referentes as fases 1 (35 dias) e 2 (13 dias) do processo, assiste razão à unidade técnica, uma vez que o atraso no envio dos dados do SIAP, é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois é quando este Tribunal inicia a fiscalização preventiva do certame, e desta forma, aponta as irregularidades em tempo de o jurisdicionado corrigir as falhas detectadas, além disso, é dever da Administração observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2016.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela legalidade e registro da admissão realizada pelo Município de Sulina, constante dos autos, disciplinada pelo Edital nº 02/2017.

Determino, ainda, aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[2], ao senhor Paulo Horn, Prefeito do Município de Sulina, diante dos atrasos no envio dos dados do SIAP, fases 1 e 2.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Coordenaria de monitoramento e Execuções para cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – apreciar como legal e registrar a admissão realizada pelo Município de Sulina, constante dos autos, disciplinada pelo Edital nº 02/2017;

II - determinar, a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Paulo Horn, Prefeito do Município de Sulina, diante dos atrasos no envio dos dados do SIAP, fases 1 e 2;

III – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Coordenaria de monitoramento e Execuções para cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Maquiel Piankoski 1ª colocada

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO Nº: 431430/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1969/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido certidão liberatória. Obtenção por meio eletrônico. Perda do objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Itaperuçu, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 402/19, peça 10), diante da inexistência de impedimentos em sua área de atribuição, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 3.587/19, peça 11), tendo-se em vista a omissão do Município em cumprir determinações deste Tribunal, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 450/19, peça 12), manifestou-se nos termos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pelo indeferimento do pedido.

Inobstante, as manifestações das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, e considerando a documentação apresentada pelo Município de Itaperuçu, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que se manifestasse com relação aos documentos anexados às peças 3/8 pelo Município de Itaperuçu.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 3.709/19, peça 27), constatando não existir pendência em sua área de atribuição,

manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 475/19, peça 28), manifestou-se pelo deferimento.

Considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para informar se o Município obteve a certidão liberatória por meio eletrônico.

Consoante à Informação nº 3878/19 – (peça 32), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, comunicou que o Município de Itaperuçu obteve a certidão liberatória por meio eletrônico.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente pedido perdeu o objeto tendo em vista que o Município de Itaperuçu obteve a certidão pleiteada pela internet em 5 de julho de 2019, com validade até 9 de setembro de 2019. Diante disso, necessário o encerramento do processo.

Desta forma, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente.

Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – extinguir o processo sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente; e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 295121/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR

INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1970/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Ingressos de recursos no Consórcio a partir de 23 de abril. Início das atividades do Consórcio. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Entorno do Paranapanema - CIDREPAR, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor João Carlos Peres, presidente no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

Quando da análise inicial, a então Diretoria de Contas Municipais opinou pela concessão de contraditório em razão (peça 33): i) da falta de repasse de contribuições patronais ao INSS; e ii) das diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados.

Assim, o interessado foi devidamente citado e apresentou manifestação às peças 38 a 40, retornando os autos para análise da unidade técnica.

Por sua vez, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu (peça 41) pela regularização dos itens relativos à falta de repasse de contribuições patronais ao INSS e às diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados. Entretanto, opinou pela concessão de nova oportunidade para manifestação do interessado, pois constatou o pagamento de INSS com encargos moratórios no exercício das contas.

O interessado apresentou manifestação à peça 48.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 51), analisando a manifestação do interessado, concluiu pela irregularidade das contas com aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Gestor e ressarcimento de R\$ 530,71 (quinhentos e trinta reais e setenta e um centavos) em razão das "Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas".

O Ministério Público de Contas (peça 52) apontou que não restou demonstrado que o atraso no pagamento de contribuições previdenciárias decorreu da atuação falha do gestor, assim, concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o apontamento de dano ao erário decorrente do pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo, inicialmente, que assiste razão a unidade técnica ao considerar regularizado o item referente à falta de repasse de contribuições patronais ao INSS

(peça 41), pois os documentos juntados à peça 39 comprovam que entidade efetivamente pagou os valores devidos ao INSS.

Da mesma forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica (peça 41), considero regularizado o item relativo às diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados, uma vez que o interessado encaminhou o relatório com a receita arrecada (peça 40), cujos ingressos foram registrados no SIM-AM e correspondem aos valores repassados pelos municípios consorciados.

Quanto ao pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, como bem observado pelo Ministério Público de Contas não restou demonstrado nos autos que a impropriedade decorreu da atuação falha do gestor do consórcio.

Ademais, a entidade foi aberta em 10/8/2012 e já foi extinta, tela abaixo, tendo recebido o primeiro repasse de recursos em 23/4/2013 (peça 40), sendo os encargos moratórios, no montante de R\$ 530,71 (quinhentos e trinta reais e setenta e um centavos), oriundos do pagamento em atraso do INSS das competências de fevereiro a julho.



Assim, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, com base no princípio da razoabilidade, converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva, sem ressarcimento e multa.

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela Regularidade da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Entorno do Paranapanema - CIDREPAR, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor João Carlos Peres, RESSALVANDO o pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Entorno do Paranapanema - CIDREPAR, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor João Carlos Peres, RESSALVANDO o pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS; e

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 335450/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: LOURDES BANACH, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, RODRIGO ALVARO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1971/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Ofensa ao prejulgado n.º 6. Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Vosniak, Presidente da entidade no período de 22/01/2013 a 31/12/2016.

A então Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 2.019/16 (peça 33) constatou as seguintes inconformidades: (i) diferenças entre as transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcio e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; (ii) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal; e (iii) controle interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo. Mediante as constatações, pugnou pela intimação do senhor Luiz Carlos Vosniak para que se manifeste em sede de contraditório.

Intimado, o gestor compareceu aos autos, mediante peças 38, 39, 51, 52.

Em derradeira, análise a Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução n.º 1.169/19 (peça 104) constatou que em sede de contraditório o gestor sanou o apontamento elencado no item (i) diferenças entre as transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcio e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, enquanto os itens (ii) e (iii) permaneceram irregulares.

Pugnando, então, pela irregularidade das contas, e adicionalmente, pela aplicação de duas multas do art. 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] em face do exercício das (ii) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal e do (iii) controle interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 382/19 (peça 105), constatou que a impropriedade referente às diferenças nas transferências foi regularizada em sede de contraditório, manifestando-se pela regularidade das contas, ressalvando as impropriedades relativas ao Prejulgado n.º 06 e ao Controle Interno, sem aplicação de multas.

É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Observe dos autos que em face das diferenças encontradas entre as transferências nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, o gestor apresentou esclarecimentos suficientes que foram capazes de afastar a inconformidade (peça 95, fls. 1 a 4).

No que tange ao exercício de assessoria jurídica em contrariedade com o que dispõe o Prejulgado n.º 6 e do controle interno por servidor comissionado, o gestor apresentou defesa mediante peça 51 (fls. 4 e 5) alegando que conforme consta do banco de dados deste Tribunal, a entidade foi criada no final do exercício de 2012, entretanto, foi organizada somente no primeiro semestre de 2013, de modo que a atribuição das funções de assessoria jurídica e controladoria interna à servidores comissionados foi a única solução encontrada até que a entidade organizasse seu quadro administrativo próprio.

Considerando que a inobservância do Prejulgado n.º 06 foi a única inconformidade que não foi saneada em sede de contraditório e tendo-se em vista que tal fato não tem o condão de contaminar, por si só, toda a gestão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corroborando o opinativo do douto Ministério Público de Contas, pela conversão do apontamento em ressalva e por afastar a aplicação da multa administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Vosniak (presidente da entidade no período de 22/01/2013 a 31/12/2016), RESSALVANDO a função da assessoria jurídica e controle interno em desacordo com o Prejulgado n.º 6.

Deixo de aplicar a multa contida no artigo 87, III, e do § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Luiz Carlos Vosniak, tendo-se em vista que tal inconformidade se deu em razão de força maior.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Vosniak (presidente da entidade no período de 22/01/2013 a 31/12/2016), RESSALVANDO a função da assessoria jurídica e controle interno em desacordo com o Prejulgado n.º 6; e

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 287723/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 154/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do Município de Jacarezinho. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalva. Aplicação de uma multa com fundamento na teoria da continuidade delitiva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito no período de 1º/1/2014 a 31/12/2020.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.813/2017 (peça 26) constatou as seguintes inconformidades: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade ou respectiva publicação; (iii) atraso no envio dos dados do SIM-AM. Pugnando pela intimação do senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria para exercício do contraditório.

Intimado, o interessado compareceu aos autos, mediante peças 36/44.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução n.º 1.210/19 (peça 45) constatou as seguintes inconformidades: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e a (ii) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade ou respectiva publicação foram regularizadas em sede de contraditório. Manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressalvando o (iii) atraso no envio dos dados do SIM-AM. Adicionalmente, sugeriu a aplicação de uma multa para cada atraso do envio dos dados do SIM-AM, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	18/09/2016	20
Julho	2016	31/09/2016	03/10/2016	33
Agosto	2016	30/06/2016	25/09/2016	25
Setembro	2016	31/10/2016	12/12/2016	42
Outubro	2016	30/11/2016	13/01/2017	44
Novembro	2016	16/01/2017	25/01/2017	9

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 437/19 (peça 46), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe dos autos que o interessado sanou em sede de contraditório as seguintes inconformidades as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade ou respectiva publicação.

Em face do item (i), o interessado argumentou que no que tange a "Cota Parte FPM" não há divergência de valores, anexando documentos probatórios (peças 37/39). Em relação a "Cota Parte IPVA" explica que onde foi apurada uma diferença de R\$ 5,07 (cinco reais e sete centavos), na realidade trata-se de arredondamento, tendo-se em vista que o valor bruto registrado pelo Município é apurado com base no valor líquido efetivamente recebido, ou seja, o Município verifica o valor líquido depositado pelo Estado a título de Cota Parte IPVA por meio de extrato bancário e calcula o valor bruto, considerando o desconto de 20% para compor o FUNDEB. A respeito da (ii) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, o interessado acostou às peças 40/42 o comprovante da devida publicação.

Em relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, o interessado alegou que os atrasos decorreram de problemas no sistema de informações do município e em virtude da falta de experiência e dificuldades encontradas pelos servidores responsáveis pelo envio da obrigação. Requerendo, por fim, o julgamento pela regularidade das contas e o afastamento da multa.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que nos meses de julho, setembro e outubro tal limite foi ultrapassado.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/0512008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, desestimulando a repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, RESSALVANDO os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, RESSALVANDO os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II – aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria;

III – determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

IV – determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR; e

V – determinar, após realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 302412/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH

ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER, JOAO GUSTAVO

BERSCH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 155/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Aplicação da teoria da continuidade delitiva na Administração. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moacir Luiz Froehlich, prefeito no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1091/2019, peça 99), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos: (i) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Sugerindo, adicionalmente, a aplicação de uma multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, para cada irregularidade apontada ao senhor Moacir Luiz Froehlich.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, propôs, a ressalva dos 13 atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsáveis
Abertura	2016	29/04/2016	13/06/2016	45	Moacir Luiz Froehlich
Janeiro	2016	31/05/2016	28/07/2016	58	
Fevereiro	2016	30/06/2016	16/08/2016	47	
Março	2016	30/06/2016	17/08/2016	48	
Abril	2016	29/07/2016	25/08/2016	27	
Maio	2016	29/07/2016	02/09/2016	35	
Junho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9	
Julho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27	
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13	
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3	
Outubro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4	
Novembro	2016	28/02/2017	18/04/2017	49	
Encerramento	2016	31/03/2017	18/04/2017	18	

Ante os apontamentos da Unidade Técnica, os senhores Moacir Luiz Froehlich e Marcio Andrei Rauber foram intimados para apresentarem contraditório.

Referente aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM sob sua responsabilidade, preliminarmente o senhor Moacir Luiz Froehlich alegou que a responsabilidade pelo envio dos dados do SIM-AM deve ser imputada aos contadores do Município.

Justificou que houve dificuldade na migração para o sistema WEB, que os atrasos ocorreram porque os contadores não entregaram tempestivamente os dados, devido a dificuldades envolvendo a empresa de software contratada para cumprimento da remessa de dados ao SIM-AM, e que o atraso no mês de dezembro de 2015 afetou os prazos subsequentes.

Por sua vez, a defesa do senhor Marcio Andrei Rauber asseverou que os atrasos do período de janeiro a setembro de 2016 devem recair exclusivamente sobre o gestor anterior e, quanto aos atrasos nos meses de novembro, dezembro e encerramento

do exercício de 2016, estes ocorreram em razão de dificuldades advindas da extinção da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon (CODECAR), a qual havia contratado empresa para prestação de serviços relativos à remessa de dados ao SIM-AM.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, aduziu, em contraditório, que o apontado com publicidade não se tratavam de despesas com publicidade institucional em sentido estrito, mas sim de divulgação de eventos do calendário oficial do Município, relativas à Expo Rondon 2016. Assegurou, ainda, que o Município comemora o aniversário no mês de julho e que o evento de 2016 aconteceu entre 21/07/2016 e 25/07/2016, coincidentemente dentro do período de vedação aplicável aos agentes públicos.

Sobre as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, em sede de contraditório, justificou que foram contraídas despesas, entre maio e dezembro de 2016, referentes a operações de crédito e convênio de transferência voluntária.

Sobre despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, em sede de contraditório, a defesa justificou que as despesas apontadas não são publicidade institucional propriamente dita, mas sim publicidade de eventos oficiais do Município.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 325/19, peça 29), manifestou-se pela irregularidade das contas nos termos da Unidade Técnica, com aplicação de multa proporcional às despesas ilegais com publicidade arbitrária em 30% do valor do dano, que o senhor Moacir Luiz Froehlich, seja condenado aos seguintes ressarcimentos: i) da quantia de R\$ 79.252,29 montante histórico, pendente ainda de atualização; ii) da diferença entre o montante com publicidade apurado no primeiro semestre do exercício de 2016, no valor de R\$ 400.306,51 (quatrocentos mil, trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos), e a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito na quantia de R\$ 315.056,81 (trezentos e quinze mil, cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) já que não houve comprovação de que o conteúdo das publicações se revestiram de interesse público a justificar a elevação de tais despesas em ano eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria Gestão Municipal apontou que o Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon realizou despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	53.462,00
1º Semestre de 2014	440.305,83
1º Semestre de 2015	451.402,60
Média dos três últimos anos	315.056,81
1º Semestre de 2016	400.306,51

Entretanto, no 1º semestre do exercício de 2013 foi gasto apenas R\$ 53.462,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), impactando significativamente na redução da média dos três exercícios anteriores ao pleito eleitoral (2013, 2014 e 2015) para R\$ 315.056,81 (trezentos e quinze mil, cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), uma vez que levando-se em consideração os gastos do 1º semestre dos exercícios de 2014 e 2015 a média seria R\$ 445.854,22 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), que é inferior as despesas do 1º semestre do exercício de 2016.

Ademais, a metodologia para o cálculo das despesas com publicidade no ano de eleição foi alterada em 29/9/2015, por meio da Lei nº 13.165, que deu nova redação ao artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97[2].

Observo, ainda, que o valor dispendido pelo Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon está abaixo da média dos exercícios que antecederam ao pleito eleitoral de 2012, conforme dados da Prestação de Contas Anual do referido exercício (Processo nº 176.447/13, peça 33).

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	693.791,17
Exercício de 2010	958.158,59
Exercício de 2011	1.161.966,04
Média dos três últimos anos	937.971,93
Exercício de 2012	644.624,06

Assim, o valor dispendido no primeiro semestre do exercício de 2016 está aquém da média do mesmo período dos exercícios de 2014 e 2015, bem como dos valores que antecederam o pleito eleitoral de 2012, conforme metodologia de cálculo aplicada à época, antes da Lei nº 13.165/2015.

Diante do exposto, quanto à infração ao artigo 73, VII da Lei 9.504/97 considero que as despesas com publicidade institucional realizadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon não têm o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, razão pela qual a impropriedade deverá ser ressalvada sem aplicação de multa.

Observo que as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, num comparativo com a média dos exercícios de 2009 a 2011, ouve uma redução de R\$ 937.971,93 (novecentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), para R\$ 400.306,51 (quatrocentos mil, trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual converto em ressalva, sem multa.

Isso porque, no 1º semestre do exercício de 2013 foi gasto apenas R\$ 53.462,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), reduzindo a média do referido período dos últimos três exercícios (2013, 2014 e 2015) para R\$ 315.056,81 (trezentos e quinze mil, cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), uma vez que levando-se em consideração os gastos do 1º semestre dos exercícios de 2014 e 2015 a média seria R\$ 445.854,22 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), e por consequência, inferior as despesas do 1º semestre do exercício de 2016.

Demonstra que embora a impropriedade tenha se configurado, não se mostra

razoável o julgamento das contas como irregulares, pois o montante médio foi reduzido ante a gestão anterior e pouco superior frente ao último quadrimestre. No que se refere às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, constato que se trata de publicidade para divulgação da EXPO-RONDON, cujo evento é tradicional no Município e ocorre anualmente no mês de julho, conforme consta da agenda do site do Município. Considerando que a data não foi alterada em 2016, permanecendo o mesmo período das demais edições do evento, converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.

Com relação aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, inobstante os argumentos da defesa do senhor Moacir Luiz Froehlich, tenho para mim que eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior, sendo imputáveis à administração do próprio gestor.

Assim, quanto à alegação de responsabilidade exclusiva dos contadores do Município, o senhor Moacir Luiz Froehlich, como gestor e administrador municipal, se impunha do poder-dever de fazer cessar os atrasos, não sendo possível acatar a mera alegação de que se tratavam de dados sequenciais.

A par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois, nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que dos 13 (treze) envios realizados com atraso, 6 (seis) ultrapassaram tal limite.

No entanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, deve incidir uma única multa do artigo 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Moacir Luiz Froehlich em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM ocorridos na Abertura do exercício e nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio, todos de 2016, conforme tabela acima.

Além disso, a aplicação de uma única multa, por si só, atinge o objetivo pedagógico que se pretende alcançar, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

No que tange aos atrasos do SIM-AM referentes a novembro/2016, dezembro/2016 e encerramento do exercício que seriam imputáveis ao senhor Marcio Andrei Rauber, extrai-se dos autos que se referem à ausência de informações referentes à Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODECAR e atribuíveis exclusivamente à gestão anterior, que chegou a publicar duas leis autorizando a extinção da Companhia, a última delas em outubro/2016, Lei Municipal nº 4.885, de 20 de outubro de 2016 (peças 56/57 e 9).

De fato, de acordo com o documento firmado pela senhora Amélia Grams, então Diretora-Presidente da CODECAR (peça 57), a pendência já impedia a transmissão da abertura do SIM-AM do exercício de 2016.

Solucionada a pendência pelo senhor Marcio Andrei Rauber, ao longo do exercício de 2017 houve somente 5 atrasos e todos inferiores a 30 (trinta) dias, conforme se observa do quadro abaixo, extraído dos autos 268.870/18 (Instrução nº 3.183/18, fl. 2, peça 44):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Maio	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

Portanto, afasto a multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas ao senhor Marcio Andrei Rauber, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, referentes aos meses de novembro, dezembro e encerramento de 2016, visto que não teve responsabilidade nos atrasos.

Quanto às Operações de Crédito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa do interessado, reduziu do déficit financeiro do referido grupo, o montante de R\$ 2.272.883,82, conforme tabela abaixo.

Torta	Descrição/Fonte	Ativo Financeiro (R)	Passivo Financeiro (R)	Resultado Financeiro em 2018 (R=3)	Operações de Crédito em 2018 (R=4)	Ativo Financeiro Apoiado (R=5)	Passivo Financeiro Apoiado (R=6)	Resultado Financeiro Apoiado (R=7=5-6)
OP - CRÉDITO REFINANCIAMENTO GRANDE VAGAS URB		R\$ 0,00	R\$ 1.524.886,11	R\$ 1.524.886,11	R\$ 248.844,34	R\$ 0,00	R\$ 943.844,34	R\$ 1.440.381,75
OP - CRÉDITO GERENCIAMENTO		R\$ 0,00	R\$ 1.388.703,76	R\$ 1.388.703,76	R\$ 2.272.883,82	R\$ 0,00	R\$ 1.248.331,46	R\$ 2.637,30

Entretanto, tais valores estão vinculados a operações de créditos e são liberados conforme a execução das obras.

Ademais, o déficit do grupo Operações de Crédito após os ajustes da unidade técnica totalizou R\$ 439.962,70, cujo valor é inferior ao superávit financeiro do grupo Recursos Ordinários/Livres que perfaz o montante de R\$ 11.733.810,15.

Assim, com base no princípio de razoabilidade, converto a irregularidade em ressalva.

Afastadas as irregularidades, indefiro o pedido do Ministério Público de Contas para que seja dada ciência ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moacir Luiz Froehlich, ressalvando: i) as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; ii) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; iii) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte; e iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

DETERMINAR, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM superiores a trinta dias, ocorridos na Abertura do exercício e nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio, todos de 2016, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Moacir Luiz Froehlich. Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moacir Luiz Froehlich, ressalvando: i) as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; ii) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; iii) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte; e iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Moacir Luiz Froehlich, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM superiores a trinta dias, ocorridos na Abertura do exercício e nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio, todos de 2016;

III - determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4].

IV - determinar, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...).

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2ª CÂMARA
TCEPR
SEGUNDA CÂMARA
 "Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas."

Pautas
 Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"
 Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 470711/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1985/19 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Extrapolação das despesas com pessoal. Evolução positiva na recondução ao percentual legal. Deferimento em caráter excepcional.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Prefeita do Município de Querência do Norte, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Aduz a interessada que vêm envidando esforços na redução dos percentuais com gastos com pessoal, mas que diversos fatores externos não permitem que a redução se reflita de maneira imediata.

Sustenta que, desde que assumiu sua gestão, teve que reorganizar a política de recursos humanos do município, com exonerações e cortes de funções gratificadas, além de arcar com indenizações de férias vencidas não gozadas e não indenizadas. Destaca como uma das possíveis causas de agravamento das despesas com pessoal, o fato de no ano de 2015, atendendo reivindicações do Sindicato dos Funcionários Municipais, com base em disposição do Plano de Carreira do Servidores Municipais[1], a administração da época reenquadrou todos os servidores, desde 2004, sendo que nunca havia sido concedida essa vantagem. Isso teria gerado, para cada servidor que pertencia ao quadro de efetivos desde 2003 um aumento de mais de 10% em seu salário, de uma só vez.

A par disso, trazendo como fato novo ao indeferimento de seu pedido de certidão liberatória anterior, Acórdão nº 1563/19, a gestora expediu Decreto nº 090/2019, em que enumera uma série de medidas concretas para saneamento da situação, o que demonstraria seu comprometimento com a adequação dos gastos com pessoal aos ditames legais.

Anexou, ainda, ao seu pedido, diversos decretos de exoneração de servidores, conforme peças 4 a 15 e 18 a 84.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação nº 432/19, de peça nº 85, pelo indeferimento do pedido, em razão da extrapolação da despesa com pessoal, pois o índice identificado em 30/04/2019 teria atingido 54,79%.

Indicou, porém, que o Município atende, naquela data, a Agenda de Obrigações municipais, sem pendências, bem como que se encontra em dia com as prestações de contas junto ao Sistema Integrado de Transferências.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 3860/19, de peça nº 86, indicando que no âmbito daquela Coordenadoria o Município de Querência do Norte está apto a obtenção da certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 438/19, de peça nº 87, opinando pela "emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, exclusivamente para os fins de transferências destinadas à saúde, educação e assistência social".

É o relatório.

2. Conforme bem retratado nos autos, o Município de Querência do Norte extrapolou o índice de despesas com pessoal em 31/08/2017, e desde então, vêm adotando medidas para recondução ao percentual legal, dentre elas, exonerações, cortes de horas extras de servidores, supressão de gratificações de funções, redução do secretariado, regularização do SIM-AM que estava em atraso, pagamento de fornecedores, bem como de pendências com servidores, entre outras.

Além disso, neste interregno, passou também por situação de emergência em função de enxurradas, conforme Decreto Estadual 11.529, de 01/11/2018, conforme reconhecido no Acórdão 3746/2018, da 1ª Câmara.

Recentemente, expediu o Decreto nº 090/2019, de 20/06/2019, em que adotou medidas de contenção de gastos de pessoal, dentre elas, suspensão de vantagens do plano de carreira dos servidores e do magistério até adequação ao limite prudencial, proibição de horas extras de 100%, rescisão de contratos de profissionais oriundos de processo seletivo simplificado, exceto daqueles da área de saúde e educação que estejam substituindo vaga real, e, ainda, a criação de um grupo de apuração, verificação e construção de um plano de ação para o enfrentamento do tema.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o percentual atingido encontra-se acima do legalmente permitido (54,79% - em 30/04/2019).

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2017	32.297.046,13	17.740.272,03	54,93%	Extrapolação
31/12/2017	33.081.755,86	18.737.373,55	56,64%	Extrapolação
30/04/2018	33.029.158,15	19.043.410,39	57,66%	Extrapolação
31/08/2018	34.449.965,83	19.409.815,01	56,34%	Extrapolação
31/12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89%	Extrapolação
30/04/2019	35.808.799,67	19.621.417,38	54,79%	Extrapolação

No entanto, bem advertiu o Ministério Público de Contas, que:

Embora a extrapolação do limite de despesas com pessoal apontada na Informação nº 432/19-CGM sujeite o ente público municipal à vedação do recebimento de transferências voluntárias, é necessário obter-se que a gestora de Querência do Norte tem adotado medidas prudenciais para eliminar o percentual excedente, fato comprovado pela curva decrescente do índice a partir de abril de 2018.

Nesta linha, reconhece-se o esforço da gestora municipal em manter em dia as informações junto ao SIM-AM e Sistema Integrado de Transferências - SIT, sem pendências, bem como em reconduzir os gastos com percentuais aos limites aceitáveis pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Identifica-se que foram diversas as medidas adotadas neste sentido, que, de certa medida, vêm contribuindo para a gradativa redução das despesas desta natureza.

Da leitura do histórico municipal em pedidos de certidão liberatória desde 2018, constata-se que foram reconhecidos por esta Corte de Contas os diversos fatores que ensejaram o avanço nesta área, somados à necessidade da celebração de convênios pelo Município para continuar a cumprir seu mister junto à população. Inclusive, em relação ao seu derradeiro pedido, o qual, embora tenha sido indeferido pelo Acórdão nº 1563/19, da Segunda Câmara, logrou o Município requerente demonstrar uma evolução, pois, por meio do fechamento do 1º quadrimestre de 2019, houve nova redução do índice para o percentual que estava em 55,89 para 54,79. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte de Contas[2] permite, excepcionalmente, o deferimento do pedido.

Por fim, em relação à sugestão ministerial de expedição de certidão liberatória somente para fins de atendimento às transferências na área de saúde, educação e assistência social, identifica-se que inexistente previsão regimental, não cabendo, portanto, a restrição sugerida, sob pena, inclusive, de quebra da isonomia no tratamento dado às entidades municipais.

Neste sentido, acompanhando, em parte, o posicionamento do Ministério Público de Contas, votamos pela concessão da certidão requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira, excepcionalmente, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Querência do Norte, pelo prazo regimental, diante da evolução positiva na recondução dos gastos aos percentuais legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

deferir, excepcionalmente, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Querência do Norte, pelo prazo regimental, diante da evolução positiva na recondução dos gastos aos percentuais legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2019 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Lei nº 070/2003, artigo 5º, que prevê um acréscimo de 1,2% a cada ano que o servidor permanecer no cargo.

2. Acórdãos nº 1052/19 e 1051/19, ambos da 1ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral; Acórdão nº 4780/17, da 2ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.



ATOS DE RELATORIA
Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 463499/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, LUDELSON

DE SOUZA ROCHA, LUIZ CLAUDIO COSTA

PROCURADOR -

DESPACHO - 720/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. Ludelson de Souza Rocha propõe Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Consórcio Público Intergestores Paraná Saúde, em razão de impedimento à participação de consórcios no Pregão Eletrônico 09/2019, instaurado visando ao fornecimento de tiras reagentes para teste de glicemia capilar.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do expediente, determinei (Despacho 692/19 – Peça 04) a intimação do Consórcio para que: (i) esclarecesse o motivo pelo qual o andamento do Pregão Eletrônico 09/2019 não estava disponível online; (ii) acostasse peças demonstrando o atual estágio de andamento do certame; e (iii) apresentasse justificativas que entendesse pertinentes.

A Entidade, na Peça 08, (i) noticiou divergência (já corrigida) no IP que atualizava os arquivos em seu website e forneceu outro endereço em que as informações poderiam ser acessadas; (ii) esclareceu o andamento do certame; e (iii) defendeu que a complexidade do objeto desejado não enseja a participação de empresas consorciadas. É o necessário relato.

Em novo acesso ao website do Consórcio, observo que apenas o Edital do certame se encontra disponível para consulta. Considerando os documentos acostados aos autos, entendo que a análise que ora se mostra necessária pode ser plenamente realizada. Porém, cabível que seja recomendando à Entidade que busque implementar a divulgação dos certames licitatórios, apresentando maior quantidade de informações (e com atualização mais frequente).

Quanto ao mérito da representação em si, entendo que a insurgência não possibilita

sequer o recebimento do expediente. A perspectiva que deve ser utilizada pela Administração para avaliação acerca da possibilidade de participação de consórcios em licitações é a da competitividade. Analisando o objeto desejado, deve ser estudado como a formação de consórcios pode influenciar no número de possíveis interessados no certame, senão vejamos o magistério de Marçal Justen Filho: Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição (...). Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e(ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação[1]. No mesmo sentido se mostra a dominante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos esclarecedor precedente contido no Acórdão 22/2003-Plenário: 8. A possibilidade de a Administração permitir a participação de consórcios em licitação na modalidade pregão está disciplinada pelo Decreto nº 3.555/2000, que aprovou o regulamento do pregão. Discrimina o art. 17 do referido Ato Normativo as regras a serem obedecidas pela Administração, quando admitida a participação de empresas em consórcio. Ao condicionar a incidência das mencionadas regras às hipóteses em que forem aceitas empresas em consórcio, evidente que o mencionado Diploma infralegal conferiu ao administrador faculdade de, conforme as necessidades do caso concreto, admitir ou não consórcio de empresas no pregão. 9. No mesmo sentido é a regra insculpida no art. 33 da Lei nº 8.666/93, que estipula as normas a serem seguidas pela Administração nas hipóteses em que for permitida a participação de consórcios na licitação. Trata-se de escolha discricionária da Administração, a ser verificada caso a caso. Muitas vezes, a formação de consórcio pode ensejar redução no caráter competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação. 10. Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. In casu, entendo que o objeto da licitação[2] não se reveste de complexidade tamanha que enseje a necessidade de que as empresas atuantes no mercado se associem para estarem aptas a fornecê-lo. Ademais, e mais importante, além de muitas empresas haverem retirado o edital no Portal do Banco do Brasil, oito delas ofereceram lances no certame, chegando-se a preço que, de acordo com as informações colacionadas aos autos, mostra-se financeiramente interessante se comparado à média nacional. Inevitável, portanto, é a conclusão de que a vedação à participação de consórcios se deu em atenção aos princípios aplicáveis – em especial o da competitividade –, estando plenamente de acordo com a legislação vigente. Face ao exposto, não conheço da representação e determino seu encerramento, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes. GCFAMG em 15 de julho de 2019. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição. Página 495.
 2. Fornecimento de tiras reagentes para teste de determinação de glicemia capilar, bem como e aparelhos para medição de glicemia, e realização de treinamento para uso do software utilizado em 62 locais diferentes.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 628027/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDGARDO RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, KAMILLE ZILOTTO FERREIRA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 919/19
 À Diretoria de Protocolo para proceder à exclusão dos nomes das Procuradoras da atuação. Após, à CMEX para acompanhamento, nos termos regimentais. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 462360/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MELLO, ARY GIL MERCEL PIOVESAN
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 922/19
 Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1335/19 (peça 12) da Coordenadoria de

Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação do servidor Antônio Carlos Mello, protocolado sob o n.º 319266/19. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
 2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
 3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
 VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 504230/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ALINE GUERRA CORREA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, INTERNET TRATORES-COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 923/19
 Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por ALINE GUERRA CORREA, pregoeira do Município de Itaperuçu (peças 23/24). À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
 2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 233287/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: JOAO LOURENÇO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 925/19
 Considerando o contido na Instrução 900/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 52), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOAO LOURENÇO DA SILVA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 298/2019 da Segunda Câmara (peça 31). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
 2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 487584/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAUJO SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 934/19
 i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pelo Sindicato dos Empregados em Empresa de Asseio e Conservação de Curitiba e Região – SIEMACO, sobre irregularidades na Concorrência Pública 022/2018, promovida pelo Município de Paranaguá. A licitação, do tipo menor preço, apresenta valor máximo previsto de R\$ 28.097.417,52 (vinte e oito milhões noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) para o período de 12 (doze) meses e tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE RESÍDUOS,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

VARRIÇÃO DE VIAS E ÁREAS VERDES PÚBLICAS DE USO COMUM INSERIDAS NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (PR) COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos. (Peça 6, p. 1)

A sessão pública de abertura foi realizada em 18/07/2019.

A representante sustenta, em síntese, que a Administração deve garantir que a planilha de custos e as propostas dos licitantes observem o Acordo Coletivo de Trabalho vigente.

Requer, dessa forma, que

seja o município representado obrigado a incluir no presente edital, a exigência de comprovação da inserção no presente instrumento convocatório das obrigações acima apontadas. (Peça 3, p. 7)

Mais adiante, apresenta seu pedido nos seguintes termos:

Diante de tudo o que foi exposto, respeitosamente requer providências por parte desta Corte de Contas para que suspenda a concorrência pública nº 022/2018 para que as irregularidades apontadas sejam sanadas, compreendidas pela inclusão no presente edital, quando da composição da remuneração os salários e benefícios constantes no Acordo Coletivo de Trabalho em anexo. (Peça 3, p. 8)

É o relatório.

ii. A leitura do edital de licitação (peça 6) revela a existência de previsões sobre a obrigatoriedade da observância das normas convencionais de trabalho. Nesse sentido, cito os seguintes itens, que fazem menção expressa ao acordo coletivo:

17 – DO REAJUSTE, REEQUILÍBRIO E REVISÃO

[...]

17.4. Ultrapassados 12(doze) meses da assinatura do contrato, a contratada fará jus ao reajustamento dos preços referentes aos insumos não previstos em convenção ou acordo coletivo, tais como materiais, uniformes e equipamentos, pelos índices inflacionários do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA-E/IBGE, acumulados nos últimos 12(doze) meses.

17.5. Os pedidos de reajustamento serão precedidos de solicitação da CONTRATADA, acompanhado de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, dos insumos não previstos em convenção ou acordo coletivo, tais como materiais, uniformes e equipamentos.

[...]

17.14. A CONTRATADA poderá exercer, perante a CONTRATANTE, seu direito à revisão, da data do registro da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional no MTE.

17.15. As revisões serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo devidamente homologado pelo MTE, que fundamenta a revisão.

[...]

ANEXO PROJETO BÁSICO

ORIENTAÇÕES COMUNS A TODOS OS SERVIÇOS - II

[...]

3. PESSOAL

[...]

3.4. Os valores dos salários utilizados neste projeto obedecem aos acordos e ou convenções coletivas.

[...]

ANEXO PROJETO BÁSICO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL

[...]

Declaramos para os devidos fins de direito que os trabalhadores (inserir nome da categoria profissional da atividade preponderante da empresa) da empresa (inserir nome da empresa), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. _____, com sede _____, bairro _____, em _____ - PR, são representados ou filiados ao (inserir nome do sindicato da categoria profissional da atividade preponderante da empresa), inscrito no CNPJ sob o n. _____, entidade a qual celebra Convenções Coletivas ou Acordos Coletivos que estabelecem os pisos salariais e demais normas complementares da relação empregatícia, cuja data-base encontra-se legalmente fixada no dia (inserir data da data-base), a qual representa a maior parcela do custo de mão de obra na execução do objeto a ser licitado.

[...]

Ademais, o edital também exige a comprovação de regularidade trabalhista (item 8.1.2, "f"; item 12.2.3 da minuta do contrato), prevê que as propostas devem considerar todos os encargos trabalhistas e que a contratada se responsabiliza por eles (item 9.1, "f"; item 9.1.1; item 17.3; item 22.15; itens 9.2 e 10.3 da minuta do contrato), bem como contempla a necessidade de comprovação do recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre a folha de pagamento (item 16.7; itens 14.4 e 14.23.11 da minuta do contrato).

Logo, o instrumento convocatório, em seu todo, é claro ao estabelecer a obrigatoriedade de atendimento às normas trabalhistas em questão.

Não se vislumbra, portanto, indicio de irregularidade que justifique o processamento da representação.

iii. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, nego recebimento à presente representação, com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com os artigos 32, XII, 276, caput, e 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

Em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade processuais, releve a ausência dos atos constitutivos da representante, os quais, nada obstante, deverão ser apresentados em caso de nova manifestação nos autos, em atenção ao artigo 276, § 1º, do Regimento Interno, combinado com o seu artigo 282, § 2º.

iv. Com o não recebimento da representação, resta prejudicada a apreciação do pedido cautelar.

v. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

Oportunamente, comunique-se em sessão plenária, nos termos do artigo 436, IV, do Regimento Interno.

Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 84154/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALTAMIRO MACHADO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 94/2016, que retificou a Portaria n.º 27/2015, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.ºs 25 (Ano V) e 02 (Ano IV), dos dias 05/02/2016 e 06/01/2015, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de ALTAMIRO MACHADO, no cargo de Profissional Polivalente, na modalidade voluntária, com 29 anos, 04 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 2.097,13 (dois mil e noventa e sete reais e treze centavos), com fundamento no artigo 40, § 1.º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1303/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 428/19 (peças 99 e 100, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209971/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELISEU MARCIANO PRESA

DESPACHO: 851/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 889/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 38), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de Eliseu Marciano Presa, CPF n.º 827.290.779-87, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 953/2019 - 1ª Câmara (Peça n.º 32);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 577140/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEUDI GRITTE, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 852/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 472595/19 (Peça n.º 74), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 12 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222044/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO VENTURA MENDES, JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO

PROCURADOR: TIAGO DANIEL DE RAMOS

DESPACHO: 853/19

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através do Despacho n.º 590/19-CMEX (Peça n.º 66), informa o decurso de prazo para que o sancionado Sr. Juarez Aramis Senoski promovesse o recolhimento de valores restantes, referente à sanção imposta pelo item III do Acórdão n.º 2506/18-S1C (peça 28);

II. Diante do não cumprimento total da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão de certidão de débito para inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial, em face do Sr. JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO - CPF n.º 019.605.939-94;

Curitiba, 12 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244471/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
INTERESSADO: DOMINGOS GELMAR FERREIRA, MARCIO JOAREZ MATOZO
PROCURADOR:

DESPACHO: 859/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 887/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça n.º 50), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de DOMINGOS GELMAR FERREIRA, CPF nº 255.188.369-53, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1591/2018 – Primeira Câmara (peça n.º 38);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de julho de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 373422/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SERGIO LUIZ MOCELIN

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato da revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 300 e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos do beneficiário Sergio Luiz Mocelin, consubstanciado na Resolução nº 2183 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado, de 05/05/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 430884/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ÂNGELO PICCOLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUCIA PICCOLO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 300, e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de pensão, deferida à Maria Lucia Piccolo, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 4.461/01 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado, de 03/06/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 426534/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ GARCIA DE CAMPOS, LAUDELINA LEILA SANTOS DE CAMPOS (FALECIDO(A) EM 2002)

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro da revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

3. com fundamento nos artigos 300I e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro da revisão de pensão do beneficiário José Garcia de Campos consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 8044/02 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado, de 25/06/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 859707/16
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, SIMONE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Simone de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Portaria nº 676/2016 do município de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 17/10/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 411955/17
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA, AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI, CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, FERNANDO AUGUSTO MAZON, GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO/PROCURADOR ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, GILBERTO SCHIAVON, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUZARDO FARIA, MARCOS GRANADO, MARIANA COSTA GUIMARÃES, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA PUCHALSKI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 703/19

Preliminarmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a AUTUAR os advogados do senhor Ricardo José Magalhães Barros que compõem o subestabelecimento sem reserva de poderes constante da peça 296, excluindo os atuais patronos.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 7 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 886000/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, PAULO ROGÉRIO DE LIMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 899/19
Retornam os autos diante da Instrução nº 1379/19 da Coordenadoria de Gestão

Municipal (peça 50), opinando “pelo apensamento dos autos nº 35679-0/19 ao processo em análise”.

Isso porque, segundo relata a unidade técnica, os feitos tratariam de licitações envolvendo o mesmo objeto e a contratação da Vilson Trevisan Consultoria, ambos de minha relatoria.

Divirjo apenas em relação ao feito que deve continuar tramitando como principal, pois a Concorrência Pública nº 008/2018 foi revogada e, no caso, foi aberta a Concorrência 2/2019, que continua em trâmite.

Portanto, entendo pertinente manter o feito que possui a licitação em vigor como principal para, ao final, serem decididos conjuntamente.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Apensar os presentes autos ao Processo nº 356790/19, que deverá continuar tramitando como principal.

II – Juntar cópia deste Despacho ao Processo nº 356790/19 (principal).

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 484860/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 900/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Ecosystem Serviços Urbanos Ltda., em face do Pregão Presencial nº 87/2019 do Município de Arapongas, que tem por objeto a “Contratação de empresa de prestação de serviços de engenharia unitária e limpeza urbana, em atendimento a Secretaria Municipal da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente - SEASPMA”.

A representante apresenta documento semelhante à impugnação ao edital, de modo que foi autuada como Representação da Lei nº 8.666/93.

Em suma, sustenta que o edital do certame não previu a exigência de qualificação profissional, no caso, de apresentação de registro no conselho de classe, que diante do objeto licitado, seria o cadastramento perante o CREA/PR.

Ocorre que, diante de que a empresa pode ter impugnado o edital e de que não consta dos autos elementos suficientes para o recebimento do feito, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município de Arapongas para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e cópia integral do Pregão Presencial nº 87/2019.

Após o prazo, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 828976/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DELMA RODRIGUES BASNIAK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 901/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 57), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 946215/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RONALDO MAZZA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 902/19

Em face do contido no Parecer nº 456/19 do Ministério Público de Contas (peça 46), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 471084/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 903/19

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho de Maringá, por meio da qual remete cópia de petição inicial, defesa e sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 0000546-42.2017.5.0662, em razão da “potencial lesão aos cofres públicos em face da omissão da administração, que se mantém inerte no que tange à regularização ou mesmo à cessação da prestação de serviços irregular em regime 12x36”.

Da leitura da decisão judicial, verifica-se que o Município foi condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, em razão do regime de trabalho 12x36 ter sido julgado ilegal.

Do decísum, consta que o empregado atua no regime diferenciado mesmo sem regulamentação, o que implicaria em transgressões aos limites de horário comum de trabalho.

Posto isso, encaminhou ofícios a este Tribunal de Contas, bem como ao Ministério Público Estadual e do Trabalho, para eventuais providências.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, entendo que a presente Representação não comporta recebimento.

Isso porque, da leitura dos autos, é possível verificar que o Ministério Público do Trabalho foi notificado para acompanhar a situação do Município, não havendo razão para que este Tribunal atue concomitantemente. Ainda, o Ministério Público Estadual também foi notificado.

Assim, que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos e especializado na matéria.

Observo que a questão do regime de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso foi objeto da recente Reforma Trabalhista, ao passo que passou a constar na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se depreende do art. 59-A, que estabeleceu:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Nesses termos, além de entender que a matéria comporta discussões amplas, percebo que não há decisão definitiva do Poder Judiciário. Logo, existe a possibilidade, em grau recursal, de reversão da decisão afastando a suposta irregularidade.

Como venho sustentando em minhas decisões, o juízo de admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

III. VOTO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 859518/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASDSG, CGETS, CPDE, DPS, ECT, FC, JC, JNI, LFLV, LZ, SLL, UEAGDAL

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREML, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 904/19

Retornam os autos em razão de que a interessada, C. P. E. deixou de cumprir meu Despacho nº 742/19 (peça 159), mesmo após sua regular intimação pelo meio eletrônico (peça 160).

Neste caso, reputo que os responsáveis devem ser intimados pessoalmente para apresentação dos documentos, sob pena de responsabilidade pessoal pela omissão. Observo, por outro lado, que a C. P. E. está atuada no feito, inclusive com diversos advogados, de modo que mesmo intimados, deixaram de atender ao que restou estabelecido em meu despacho.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Autuar os senhores R. C. Z. (Controlador Interno) e D. P. S. (Presidente da C. P. E.) como interessados;

II – Citar, por ofício, as partes acima indicadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal, apresentem: informações prestadas à CVM, eventual procedimento existente perante o Ministério Público do Estado e os relatórios produzidos pela consultoria e auditoria contratadas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 781381/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS, ANA SOLANGE BIESEK, ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO, CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA, EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ALBERTO BORGHETTI, JOAO MATKIEVICZ FILHO, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO VINICIUS CUMAN, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ, WILLY COSTA DOLINSKI

ADVOGADO/PROCURADOR ALINE MILANEZ RIBEIRO, ANDRE BOECHAT KONIG, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO, CINTIA DA SILVA INACIO, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, FABIANO JACY SEBEN, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, FLAVIO PANSIERI, JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI, JOSE GUILHERME ZOBOLI, KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA PASSERI VALENTIM, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RICARDO LOMBARDI THURONYI, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 905/19

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo senhor João Matkiewicz Filho (peça 378).

Considerando que o interessado se manifestou dentro do prazo alegando, de forma plausível, a necessidade de sua dilação, entendo pertinente acolher o pedido.

Assim, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Portanto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

PROCESSO Nº: 727530/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MANOEL JORGE DA SILVEIRA, PAULO KOROVISKI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 906/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Telêmaco Borba (peça 65), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 193148/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GILMAR ANTONIO COLTRO, KARL HORST HEINRICH, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO/PROCURADOR KARL HORST HEINRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 908/19

Considerando que o endereço do senhor Affonso Portugal Guimarães, constante do Ofício nº 1.328/19 – DP (peça 99), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal, conforme certificado na Informação 5.289/19 – DP (peça 246) e, diante do retorno do ofício citatório, determino a citação por edital - a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e afixação em local próprio deste Tribunal - do senhor AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES para que se manifeste, no prazo regimental de 15 dias contado da publicação do edital, sobre o que consta da instrução processual.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 490437/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO/PROCURADOR MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 909/19

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Expressocard Administradora de Cartões S.A, em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), diante das Dispensas de Licitação nº 22098/2017, nº 31131/2018 e nº 40997/2018, que tiveram por objeto a prestação de serviços relacionados aos empréstimos consignados do pessoal do Estado do Paraná.

A representante aduz, em síntese, que a SEAP contratou a Zetrsoft Ltda, conforme Contrato Administrativo nº 33012017-GMS, para a prestação dos serviços, por 180 dias, de forma emergencial, pelo montante de R\$ 5.160.000,00.

Porém, com o término do prazo, contratou a mesma empresa após uma segunda Dispensa de Licitação, por mais 180 dias, mas, sem justificativa, reduziu o valor contratual para R\$ 1.254.000,00.

Encerrado o segundo contrato, novamente sem justificativa, após a terceira dispensa de licitação, manteve a empresa contratada por R\$ 1.282.011,24.

Assim, alega que a redução dos valores do segundo e terceiro contratos causou dano ao erário, pois o Estado do Paraná não buscou a manutenção do valor contratual inicial.

O Estado também não teria iniciado processo de chamamento público buscando propostas melhores, o que demonstraria a existência de indícios de irregularidades. Nesse cenário, entende que a Zetrsoft Ltda não pode participar do certame, que foi readequado após atuação deste Tribunal de Contas (Processo nº 492185/18)[1], pois deve primeiro reparar o dano de R\$ 7.783.988,76.

Inicialmente, quanto ao pedido de adoção de medida cautelar “para determinar que a empresa Zetrsoft promova a restituição ao Erário Público do valor de R\$ 7.783.988,76 (sete milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), acrescidos dos juros e correção monetária, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de ser proibida de participar do Pregão Presencial nº 072/2017”, entendo que o pedido não deve ser acolhido. Isso porque a medida pretendida parte do pressuposto de que há dano ao erário consumado, mas sem qualquer julgamento nesse sentido.

Além de não existir decisão apontando a existência do dano, também não existe regra que disponha acerca do impedimento em se participar de qualquer certame, salvo nos casos previstos em lei de punição nesse sentido, o que também não foi comprovado.

Isso posto, uma vez que não foi demonstrada a suspensão ou o impedimento da empresa Zetrsoft Ltda. que a impedisse de participar de licitações, nem que tenha dado causa ao suposto dano ao erário.

Além disso, quanto ao recebimento do feito, entendo que não consta dos autos elementos suficientes para o seu recebimento, mas considero pertinente a

manifestação prévia da Secretaria Estadual para que preste esclarecimentos. Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e cópia integral das Dispensas de Licitação nº 22.098/2017, nº 31.131/2018 e nº 40.997/2018. Após o prazo, regressem. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Acórdão nº 1764/19 – Tribunal Pleno: Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito pela improcedência das representações anexas e pela procedência parcial desta Representação da Lei nº 8.666/93, para determinar ao Estado do Paraná e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que excluam do subitem 9.3 do Anexo I – Termo de Referência, do Pregão Presencial nº 72/2017, nos termos da fundamentação, o que segue: “como também apresentar 01 (uma) Declaração, em nome da proponente, emitido por usuário do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (Meta4), que é utilizado no Estado do Paraná, ou Declaração do Provedor de Sistema Meta4 de compatibilidade, tendo gerenciado informações que conjuguem no mínimo as seguintes características: a) Gerenciamento de no mínimo 80.000 (oitenta mil) margens consignáveis; b) Gerenciamento de no mínimo 150.000 (cento e cinquenta mil) operações financeiras”.

PROCESSO Nº: 274044/17
ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA, HANS JURGEN MULLER, LUIZ CARLOS IHITY ADATI, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO/PROCURADOR ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILO FERNANDO DE SOUZA MARTINS, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI, LUCIANA VEIGA CAIRES, MURILO CAMPOS MOZER SODRE, PAULO HENRIQUE PINOTTI, RENATA MYAZI MARTINS, VINICIUS LUIZ REIS MONACO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 911/19

Considerando que os Avisos de Recebimento referentes aos Ofícios nos 3.963/18 - DP e 3.964/18 - DP (peças 32/33), por meio dos quais foram encaminhadas as citações dos gestores responsáveis pelas contas, retornaram sem a assinatura dos citados e que não se manifestaram nos autos, determino o retorno do feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as seguintes providências:
 (i) Certifique se os endereços para os quais foram encaminhadas as citações são os mesmos que constam de outros cadastros usualmente utilizados por este Tribunal;
 (ii) Na hipótese de os endereços não serem diversos, determino a citação por edital - a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e afixação em local próprio deste Tribunal - dos senhores CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER e GUILHERME CASADO GOBETTI DE SOUZA para que se manifestem, no prazo regimental de 15 dias contado da publicação do edital, sobre o que consta da instrução processual. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

PROCESSO Nº: 473656/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ RAMOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ, ELIANE FERNANDES DE ABREU
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 912/19

Retornam os autos diante do Despacho nº 970/19 (peça 36), do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que, considerando as recentes decisões sobre o tema, entende que a peça recursal (peça 28) deve ser recebida como Recurso de Agravo e, assim, mantida minha relatoria do feito. Com razão o ilustre Conselheiro. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 I - Cancelar a autuação do Recurso de Revista (peça 32) e sua distribuição (peça 33);
 II - Autuar o Recurso de Agravo (peças 27 e 28), nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1], que deverá tramitar como principal, sob minha relatoria, mantendo esta Representação como processo vinculado. Após, retornem para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento, nos termos do art. 489, § 3º do Regimento Interno[2]. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Art. 477 (...)
 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
 2. Art. 489 (...)
 § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 977595/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 913/19
 Considerando que, embora intimado eletronicamente nos termos do art. 383, I e II do

Regimento Interno[1] (peças 72/73), o atual gestor deixou de se manifestar, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações. Depois, retornem. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:
 I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;
 II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

PROCESSO Nº: 491107/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI
ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA PAULA BERGAMO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 914/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli – EPP, em face do Pregão Eletrônico nº 40/2019 do Município de Quatro Barras, que tem por objeto o “Registro de preço para eventual necessidade de aquisição de pneus automotivos novos, primeira linha, primeira vida, câmaras de ar, dentro das normas certificadas pelo INMETRO”. Em suma, a representante sustenta que o edital do certame previu a exigência, em seu item 8.7.3, que o produto possua “certificado de garantia por um período de 05 (cinco) anos do pneu e 03 (três) anos para câmara de ar. Todos os lotes devem apresentar o certificado de garantia do fabricante para cada item ofertado”. Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos. Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município de Quatro Barras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e cópia integral do Pregão Eletrônico nº 40/2019. Após o prazo, regressem. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 368550/19
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 965/19

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativamente ao concurso público para provimento no cargo de Técnico Judiciário para o 1º Grau de Jurisdição, regido pelo Edital nº 001/2017, de 18/01/2017. Esclareceu, inicialmente, que a presente Representação deriva de fatos noticiados por cidadão ao Ministério Público de Contas, que passaram por apuração preliminar pela 3ª Inspeção de Controle Externo e tiveram suas razões integralmente encampadas pelo Órgão Ministerial. Após tecer considerações acerca da tramitação do referido concurso público e a respeito da competência deste Tribunal de Contas para o controle externo dos atos de admissão de pessoal, apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades, correspondentes a supostas falhas no processo de planejamento e execução do certame:
 a. ausência de definição de data para realização das provas, apesar do longo tempo decorrido desde a publicação do edital e da abertura de dois períodos de inscrições (o último deles, de 07/05 a 11/05/2018);
 b. abertura do certame sem prévia seleção da instituição responsável pela sua execução, contratada mais de dois anos após a publicação do edital, em 08/04/2019;
 c. suspensão do certame sem a correspondente comunicação aos candidatos mediante publicação de novo edital, em lugar do que foi apenas publicada uma nota de esclarecimento online, em 15/02/2019, mais de dois anos depois da publicação do edital de abertura;
 d. inadequação da justificativa apresentada para o atraso na realização do concurso, por considerar que a modificação da gestão não poderia interferir num certame deflagrado no início do biênio 2017/2018, bem como que os estudos a respeito do impacto financeiro da estatização das serventias judiciais no orçamento do Tribunal de Justiça deveriam ter sido realizados previamente à abertura do concurso; e
 e. deflagração de concurso público sem considerar as reais necessidades de provimento de vagas no cargo de Técnico Judiciário, com reflexo no impacto orçamentário-financeiro em curto e longo prazo. Justificou a urgência da suspensão cautelar do concurso em razão da retomada dos trabalhos, divulgada, por meio de nota, em 05/06/2019, e da necessidade de nova revisão dos procedimentos de inscrição, por considerar que o longo tempo decorrido desde a abertura do certame modificou o universo de potenciais candidatos, visto que muitos cidadãos passaram a reunir os requisitos mínimos de idade e escolaridade para a candidatura às vagas, ao passo que muitos candidatos já inscritos podem ter sido aprovados em outros concursos ou ter se estabelecido em outras áreas profissionais. Além de considerar presente o elemento da verossimilhança do direito alegado, fundamentou a presença do risco iminente de dano de difícil reparação, correspondente à realização das provas sem a abertura do acesso a todos os cidadãos potencialmente interessados que vieram a preencher os requisitos para a

candidatura, em prejuízo à lisura do certame, à seleção dos candidatos mais aptos ao exercício da função pública, ao princípio da publicidade, aos art. 37, I a IV, da Constituição Federal, e aos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Em que pese a concessão da medida cautelar tenha sido requerida inaudita altera parte, considerando que inexistente data marcada para a realização das provas, mostra-se possível a abertura de prazo ao responsável, para manifestação preliminar, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

3. Assim, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da cautelar nela pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à **imediate inclusão na autuação e intimação** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do atual Presidente, Excelentíssimo Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do procedimento administrativo do concurso público para provimento no cargo de Técnico Judiciário para o 1º Grau de Jurisdição, regido pelo Edital nº 001/2017.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 473656/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ RAMOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR: CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ, ELIANE FERNANDES DE ABREU

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 970/19

1. Tendo-se em conta o que dispõe os arts. 406 e 407 do Regimento Interno, somado às recentes decisões proferidas nos Recursos de Agravo nºs 61357/19, 804977/18 e 48814/19 e, ainda, ao caráter de urgência da medida cautelar em exame, submeto, novamente, os autos à apreciação do Ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para que analise a possibilidade de reconsiderar o teor do Despacho nº 874/19 (peça nº 28), para o fim de receber o recurso interposto como Recurso de Agravo, nos moldes adotados até então por esta Corte de Contas, autorizando, desde já, o cancelamento da distribuição de peça nº 33.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 141326/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, SERGIO ESCARABEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 971/19

1. Tendo-se em conta as razões e os documentos apresentados pela Câmara Municipal de Abatiá, mediante protocolo n.º 477287/19, com fulcro no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, para atendimento ao Despacho nº 566/19.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 782372/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, SUSANE LEA KONELL

PROCURADOR: BRENDA LANDAU BRAILE, BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL, DEMIR DIAS FERREIRA, FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO, FRANCISCO XAVIER AMARAL, GUILHERME LINHARES RODRIGUES, JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA, MARIA TEREZA CALIL NADER, SAMARONE NOGUEIRA MARTINS, SIMONE MARIA NADER CAMPOS, THIAGO ROCHA NARDELLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 972/19

1. Diante da manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2203/17 da Segunda Câmara pelo Acórdão nº 1600/19, do Tribunal Pleno transitado em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento das sanções, conforme art. 175-L, do Regimento Interno.

2. E, após, ao Gabinete da Presidência, em atenção ao item VII, da decisão retro, conforme art. 16, XV, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 161067/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 973/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o atendimento à segunda parte da determinação contida no item 5, do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18, da Segunda Câmara (peça nº 117), que determinou ao Município de Palmital que procedesse à abertura de procedimento administrativo visando apurar responsabilidades e esclarecer qual a destinação dos recursos públicos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Instrução nº 835/19, de peça nº 206, salientando que os esclarecimentos prestados pelo Município de Palmital demonstram que a determinação está "em fase de cumprimento", pois o PAD ainda não foi finalizado, tendo havido a notificação dos interessados em junho de 2019.

Dessa forma, sugeriu a unidade técnica que, em relação a essa determinação, fosse concedida dilação de prazo e intimação do Município de Palmital para que comprovasse a finalização do referido processo administrativo.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 179/19, de peça nº 207, não se opôs à concessão de novo prazo ao ente.

É o relatório.

2. Diante do contexto fático trazido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de que o Município de Palmital demonstrou que a determinação imposta pela decisão colegiada está em fase de cumprimento, acolho a sugestão da unidade técnica e concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do presente, para que o Município de Palmital comprove o integral atendimento à determinação imposta no item 5, do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18, da Segunda Câmara, encaminhando a esta Corte de Contas a conclusão do processo administrativo disciplinar, com as medidas adotadas para responsabilização dos agentes causados do dano.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 484437/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 975/19

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Londrina em razão da ausência de prestação de contas final por parte do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, dos recursos municipais transferidos à referida entidade, no valor de R\$ 2.623.436,40, referentes ao Termo de Colaboração nº 25011/2017, SIT nº 35236, encaminhada a esta Corte em atenção ao artigo 233 do Regimento Interno.

2. A fim de permitir o amplo exercício do direito ao contraditório, preliminarmente à citação dos interessados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, nos moldes regimentais.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. DELEGAÇÃO PROMOVIDA PELA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 82/2014, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DESTA TRIBUNAL SOB Nº 987, EM 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 484496/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 976/19

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Londrina em razão da ausência de prestação de contas final por parte do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, dos recursos municipais transferidos à referida entidade, no valor de R\$ 352.416,00, referentes ao Termo de Colaboração nº 25021/2017, SIT nº 35239, encaminhada a esta Corte em atenção ao artigo 233 do Regimento Interno.

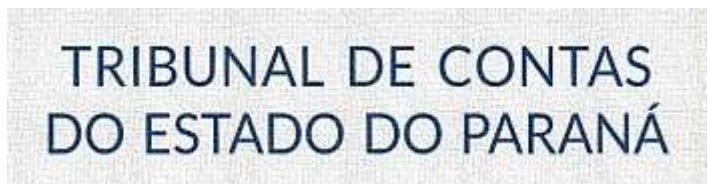
2. A fim de permitir o amplo exercício do direito ao contraditório, preliminarmente à citação dos interessados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, nos moldes regimentais.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 301029/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: AUREA CECÍLIA DA FONSECA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 244/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 294570/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: ALCIONE TADEU GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 245/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 311229/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, LUIZ SOARES KOURY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 246/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 177593/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
RESPONSÁVEL: JOEL DOMINGUES DE CAMPOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 248/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 291108/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
RESPONSÁVEL: ELOI KUHN
PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 249/19

Considerando o decurso do prazo sem que fossem apresentados os documentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 27, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor ELOI KUHN – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 24 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos contidos na Instrução n.º 964/19 (peça 27).
Curitiba, 16 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 50777/18
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADA: SEBASTIANA LIMA DE FREITAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 250/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação

da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 30, encaminhe o processo de revisão de proventos de aposentadoria, nos termos da Instrução Normativa n.º 98/14 deste Tribunal, informando o respectivo número de autuação.
Curitiba, 16 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 447650/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
RESPONSÁVEL: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 251/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 221165/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
RESPONSÁVEL: MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 252/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 365870/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDESIO ANDRADE DE SIQUEIRA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 254/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 10 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas à peça 13.
Curitiba, 17 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 278659/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
INTERESSADO: ADILSON DEITOS, FRANK ARIEL SCHIAVINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/19

Aprecia-se para fins de registro admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Coronel Vívda, relativa ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 5/2011, concernente ao provimento do cargo de técnico agropecuário[1], em razão

de decisão judicial estabelecida nos Autos nº 0001505-49.2015.816.0076. Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (773/19) e do Ministério Público de Contas (421/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2019. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

1. Admissão do servidor: ADILSON DEITOS – Cargo de Técnico Agropecuário. Nomeação: Decreto nº 6.479/2018 (peça 10).

PROCESSO N.º: 457860/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE EDUARDO DIAS, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/19

Aprecia-se para fins de registro a Resolução nº 13726, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2018, que concedeu revisão de proventos ao senhor Jose Eduardo Dias no cargo de subtenente, em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº 0034641-39.2017.8.16.0182.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (472/19) e do Ministério Público de Contas (494/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do referido regimento. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2019. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

PROCESSO N.º: 33582/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALAIDE KRIGER BARBIERI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, MAXIMINO DE JESUS BARBIERI, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/19

Aprecia-se para fins de registro o Ato de Revisão do Benefício Previdenciário nº 76063/12 do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/12/2018, que concedeu revisão de pensão à senhora Alaide Kriger Barbieri, em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº 0000859-76.2006.8.16.0004. Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (506/19) e do Ministério Público de Contas (447/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do referido regimento. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2019. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

PROCESSO N.º: 592646/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GLORIA BERDACH PAIVA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2015), JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE ROBERTO DA SILVA
DESPACHO N.º: 137/19
 Diante do contido no Parecer nº 1076/19 (peça 30), da Coordenadoria de Gestão

Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 15 de julho de 2019. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

PROCESSO N.º: 656536/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIOAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CLAUDIO GOTARDO
DESPACHO N.º: 138/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por intermédio da Instrução nº 904/19 - CMEX (peça 38), determino a baixa de responsabilidade pecuniária da senhora Ângela Maria Moreira Kraus, CPF nº 005.144.149-79, relativa aos itens III e IV do Acórdão nº 964/2019 – Primeira Câmara (peça 24).

Retornem os autos à CMEX para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2019. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N° 355269/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VALTER COLONELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1077/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3017/19 - CAGE (peça nº 42). - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 454910/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO AILTON CAIEIRO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1097/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3096/19 - CAGE (peça nº 20). - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 127138/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ
MARTINS, RENATO FEDER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 149/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 363/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. Ana Seres Trento Comin, Secretária Estadual CPF: 253.794.029-68;

b) Sr. Lucia Aparecida Cortez Martins, Secretária Estadual CPF: 235.385.979-87

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 363/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Secretaria De Estado Da Educação, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 670210/15
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, DARCI TIRELLI, JORGE
EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, PAULO AFONSO
SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 156/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 401/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. DARCI TIRELLI, PREFEITO, CPF: 020.269.569-79;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº ..., da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na

pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

c) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, CNPJ: 95.595.120/0001-95, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 133807/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO SEBASTIÃO
ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA
GROSSA, DIRCEU ADOLFO CAVINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 157/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 335/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) Sr. ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, Presidente, CPF: 003.913.959-04;

e) Sr. DIRCEU ADOLFO CAVINA, Presidente, CPF: 221.865.579-91;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº ..., da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

e) ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, CNPJ: 78.599.651/0001-37, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 824520/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -
ABEC, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO
DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1113/19

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1393/19-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Associação Brasileira de Educação e Cultura, CNPJ nº 60.982.352/0001-11, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68, na qualidade de Prefeito Municipal, no período de vigência da avença;

d) Sra. Roberlayne de Oliveira Borges Roballo, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, no período de vigência da avença;

e) Sr. Délcio Afonso Balestrin, CPF nº 518.034.459-04, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;

f) Sra. Maria da Glória Galeb, CPF nº 022.214.399-10, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença;

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 19 de julho de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil

Ato encaminhado por: Caroline P. Lago Chomatás – Coordenadora em Substituição.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 825/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 487002/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor FERNANDO HAUER RUPPEL, Matrícula nº 51.617-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 20 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituídos por 10 (dez) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente, aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná, em regime de empreitada por preço global, conforme descrito no Termo de Referência.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 683.658,41.

DATA DE ABERTURA: 06 de agosto de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski